

# A FORÇA POLICIAL

v5, n. 19 - 2020 - ISSN 2596-0040



## VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL: *UMA ALTERNATIVA VIÁVEL*

O INTERROGATÓRIO DO RÉU NO  
PROCESSO PENAL MILITAR E SUAS  
PECULIARIDADES, O DIREITO  
DE PERMANECER EM SILÊNCIO  
E A NOVA LEI DE ABUSO DE  
AUTORIDADE

IMPACTOS DA ATIVIDADE POLICIAL  
MILITAR NA PERCEPÇÃO DE  
SEGURANÇA

UMA HISTÓRIA DE DEDICAÇÃO  
ALUNO-OFFICIAL PANEGHINE

## EXPEDIENTE

A revista A Força Policial, de caráter técnico-científico e informativo, é uma publicação trimestral, de responsabilidade da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos (CAJ).

Caberá ao Conselho Editorial, após análise das propostas, decidir sobre a conveniência e a oportunidade das publicações

## CONSELHO EDITORIAL

### Presidente

Cel PM Fernando Alencar Medeiros

### Vice-Presidente

Cel PM Marcus Vinicius Valério

### Editores

Cel PM Vanderlei Ramos

Cel PM José Marcelo Macedo Costa

Cel PM Alexandre Gaspar Gasparian

Cel PM Paulo Henrique Fontoura Faria

Cel PM Robson Cabanas Duque

### Secretário

Cel PM Ironcide Gomes Filho

## REVISTA A FORÇA POLICIAL

Quartel do Comando Geral

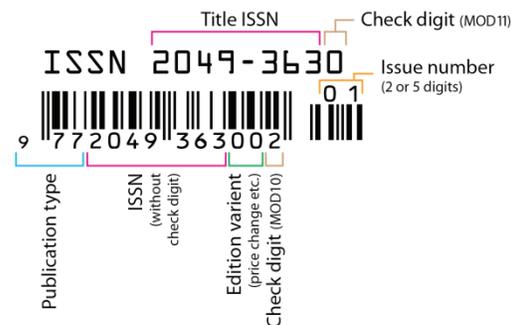
Praça Cel Fernando Prestes, 115 - Luz /  
São Paulo – SP - CEP: 01124-060

email: [aforcapolicial@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:aforcapolicial@policiamilitar.sp.gov.br)

A Revista “A Força Policial” obteve grande conquista com a concessão do ISSN (International Standard Serial Number) para as publicações editadas a partir do ano de 2019.

O ISSN é internacionalmente reconhecido para publicações seriadas, atribuído por centros nacionais e regionais da rede internacional do ISSN, coordenados pelo ISSN International Centre - ICISSN, Paris que assegura numeração única para cada publicação.

O ISSN para a Revista “A Força Policial” foi atribuído pelo Centro Brasileiro do ISSN (CBISSN) sob a responsabilidade do Instituto Brasileiro de Ciência e Tecnologia (IBICT).



(Fonte: [www.cbissn.ibict.br](http://www.cbissn.ibict.br))

Os interessados em publicar na Revista “A Força Policial” deverão submeter os artigos para análise do Conselho Editorial, via e-mail ou correspondência.

# Sumário



**Videoconferência no Processo Penal: uma alternativa viável**

**04**



**O interrogatório do réu no processo penal militar e suas peculiaridades, o direito de permanecer em silêncio e a nova lei de abuso de autoridade**

**20**



**Estudo sobre a sensação de segurança e a atividade da Polícia Militar do Estado de São Paulo**

**29**



**História de Superação - Aluno-Oficial PM Paneghine**

**51**

## **Revista A Força Policial**

Edição e Publicação: Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Centro de Comunicação Social da PM.

A Revista "A Força Policial", de caráter técnico-científico e informativo, será produzida pelo Conselho Editorial, sob a presidência do Comandante-Geral, com a finalidade de informar, ao público interno e à sociedade, os assuntos relativos à Polícia Militar quanto à sua história, doutrina, legislação, jurisprudência e atuação.



**OS ARTIGOS ASSINADOS SÃO DE RESPONSABILIDADE DE SEUS AUTORES.  
É PERMITIDA A REPRODUÇÃO DESDE QUE CITADA A FONTE.**



# VIDEOCONFERÊNCIA NO PROCESSO PENAL: *UMA ALTERNATIVA VIÁVEL*



Fábio Ricardo Ferreira

Tenente Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, pelo Centro de Altos Estudos de Segurança, da Polícia Militar do Estado de São Paulo e Bacharel em Direito pela Universidade de Araraquara - UNIARA. E-mail: [fabiorf@policia-militar.sp.gov.br](mailto:fabiorf@policia-militar.sp.gov.br).

## RESUMO

A Videoconferência é um recurso tecnológico que permite o contato de pessoas que estejam distantes, dando a sensação de que se encontram em um mesmo lugar. Com a evolução tecnológica, hoje ela faz parte do cotidiano das pessoas e, paulatinamente, está sendo incluída no processo penal. Tal inclusão ocorreu formalmente por meio de inovação introduzida pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009, no artigo 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, que expressamente prevê a realização de atos processuais por videoconferência. No ano de 2020, em razão da necessidade de isolamento social para reduzir os riscos de contágio pelo novo coronavírus, em decorrência da pandemia da COVID-19, as chamadas teleaudiências, ou audiências virtuais, se mostraram uma alternativa para evitar a interrupção da tramitação dos processos penais, tornando-se, praticamente, a regra. A situação estimulou discussões a respeito de sua legalidade e benefícios, e, principalmente, está demonstrando, na prática, sua viabilidade. Em razão da redução dos riscos decorrentes da realização da escolta de presos para todos os envolvidos, incluindo o preso; da redução de custos que pode proporcionar; e, também, pela celeridade que ela pode trazer para a prática dos atos processuais - tudo em consonância com fundamentos constitucionais, com direitos fundamentais e com princípios administrativos constitucionais - chega-se à conclusão que a realização das teleaudiências deve se tornar a regra no processo penal, em especial nos processos com réus presos.

**Palavras-chave:** Videoconferência. Teleaudiência. Audiência Virtual. Escolta de presos. Custo com escolta de presos.

## VIDEOCONFERENCE IN THE CRIMINAL PROCESS: A VIABLE ALTERNATIVE

**Abstract:** *Videoconference is a technological resource that allows people who are far away to get in touch, giving the feeling that they are in the same place. With technological evolution, today it is part of people's daily lives and, gradually, it is being included in the criminal process. Such inclusion occurred formally through innovation introduced by Law 11,900, of January 8, 2009, in article 185 of Decree-Law No. 3,689, of October 3, 1941 - Code of Criminal Procedure, which expressly foresees the performance of procedural acts by videoconference. In 2020, due to the need for social isolation to reduce the risk of contagion by the new coronavirus, due to the COVID-19 pandemic, the so-called Tele hearings, or virtual hearings, proved to be an alternative to avoid interrupting the processing of criminal proceedings, practically becoming the rule. The situation has stimulated discussions about its legality and benefits, and, above all, it is demonstrating, in practice, its viability. Due to the reduction of risks arising from the escorting of prisoners for all those involved, including the prisoner; the cost savings it can provide; and, also, by the celerity that it can bring to the practice of procedural acts - all in line with constitutional foundations, with fundamental rights and with constitutional administrative principles - it is concluded that the realization of Tele hearings should become the rule in criminal proceedings, especially in cases with imprisoned defendants.*

**Keywords:** *Videoconference. Tele hearing. Virtual hearing. Escorting prisoners. Cost of escorting prisoners.*

## 1. INTRODUÇÃO

A realização de escoltas de presos e de audiências por videoconferência no processo penal, em razão da relação direta entre as atividades, são temas praticamente incindíveis e que ganham relevância, em especial, por haver conflitos de entendimentos a respeito de eventual violação dos direitos e garantias do acusado que esteja no cárcere quando da utilização de tal recurso.

Contudo, com o avanço tecnológico, houve uma melhora significativa na qualidade das transmissões de imagens e de áudios, e, aos poucos, as teleaudiências foram sendo incorporadas ao processo penal, inclusive com a ocorrência de inovação normativa que a introduziu no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Com o advento da pandemia da COVID-19, que exigiu a adoção de medidas de prevenção, incluindo o isolamento social, as teleaudiências se tornaram uma alternativa para que não houvesse solução de continuidade na tramitação dos processos, tornando-se, praticamente, regra no processo penal, havendo o recrudescimento da discussão sobre o tema.

O presente artigo, em especial pela análise de dados e de situações fáticas, busca estimular o debate sobre o assunto, apresentando argumentos que possam gerar a reflexão e contribuir com a sedimentação de um entendimento, ao menos, majoritário em favor da realização das teleaudiências no processo penal.

## 2. VIDEOCONFERÊNCIA E SEU EMPREGO NO PROCESSO PENAL

A Videoconferência, nos dizeres de Fernando Covre e Rafael Coelho (2013), “é uma tecnologia que permite o contato visual e sonoro entre pessoas que estão em lugares diferentes, **dando a sensação de que os interlocutores encontram-se no mesmo lugar.**” (grifo nosso)

De pronto se conclui, por óbvio, que sua finalidade é proporcionar aos seus usuários percepções semelhantes às que teriam se estivessem reunidos fisicamente.

Sua origem, ainda segundo os mesmos autores, remonta meados de 1964, numa evolução da televisão, sendo que atualmente há vários tipos de videoconferência com alta qualidade.

Em relação aos seus benefícios, ainda no ano de 1998, SANTOS (apud CARNEIRO, 1999) já afirmava que o uso da videoconferência apresentava como vantagens:

- **economia de tempo**, evitando o deslocamento físico para um local especial
- **economia de recursos, com a redução dos gastos com viagens**
- mais um recurso de pesquisa, já que a reunião **pode ser gravada e disponibilizada posteriormente.** (grifo nosso)

Nos últimos anos, com o avanço tecnológico, a qualidade dos equipamentos e, conseqüentemente, das videoconferências, sofreram um significativo aperfeiçoamento, fazendo com que a experiência e as percepções de seus interlocutores sejam cada vez mais próximas das vividas em uma reunião presencial.

Além disso, é notório que o custo e o tamanho dos equipamentos necessários para a realização de videoconferências reduziram, havendo maior acessibilidade à rede mundial

de computadores e o desenvolvimento de programas menos complexos, aspectos que facilitaram a aquisição e a utilização de tais equipamentos e acessórios por parte das pessoas. Com isso, a realização de videoconferência é atividade que faz parte do cotidiano da sociedade moderna, sendo utilizada, até mesmo, para realização de conversas informais entre parentes e amigos.

Assim, as vantagens mencionadas por SANTOS, foram potencializadas e hoje os benefícios decorrentes do uso da videoconferência são indiscutíveis.

Diante do cenário exposto, simples raciocínio lógico levará à conclusão de que as vantagens ora enumeradas, também serão obtidas se o recurso for empregado no processo judicial.

Atento a esta evolução, o legislador paulista, no ano de 2001, deu início ao processo legislativo que culminou com a edição da Lei Estadual nº 11.819, de 5 de janeiro de 2005, que dispunha “sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância”, porém, houve o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal de sua inconstitucionalidade formal, “por ter invadido a competência privativa da União para Legislar sobre direito processual” (CAPEZ, 2011).

Diante deste cenário, o legislador pátrio, por meio da Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009, introduziu no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, mais especificamente em seu artigo 185, § 2º, a possibilidade do interrogatório do réu preso ser realizado por sistema de videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Porém, condicionou seu emprego à necessidade de atender uma

das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

A inovação ainda permitiu a utilização da videoconferência, conforme previsão contida no § 8º do mesmo artigo, para a realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, bem como a inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido, desde que garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor, nos termos do § 9º do mesmo dispositivo.

No bojo das justificativas apresentadas no Projeto de Lei que culminou com a edição da Lei nº 11.900/09, que teve origem no Senado Federal, em 28 de novembro de 2007, sob o nº 679/07 (BRASIL, 2007), observa-se que seu autor, o Senador Aluizio Mercadante, buscou compatibilizar o entendimento do Supremo Tribunal Federal e “a inquestionável necessidade da introdução do moderno mecanismo de audiências por meio de videoconferência”. Neste contexto, não se discutia

a necessidade, pois esta era “inquestionável”, mas apenas a forma como a videoconferência seria introduzida no processo penal em alinhamento com as decisões dos Tribunais Superiores da época.

Com tal finalidade, foram mencionados julgados, do Supremo Tribunal Federal, HC nº 88.914-0/SP, e do Superior Tribunal de Justiça, RHC 15.558/SP, que evidenciam o entendimento das referidas cortes no sentido de que o “interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio de devido processo legal e seus consectários”, sendo que, na época, “a realização de audiência criminal através de videoconferência” só foi considerada ilegal “por ausência de uma Lei Federal” que regulasse a matéria, sendo que diversos países, entre eles Itália, França e Espanha, por política criminal, já tinham adotado o sistema de videoconferência, editando lei para tanto. Nos julgados se constata, porém, que as razões para a realização de videoconferência não poderia ser apenas “a comodidade do juízo”.

Portanto, fica evidente que no ano de 2007 os tribunais superiores já reconheciam a legalidade do emprego da videoconferência em audiências realizadas no bojo de processos penais, desde que previsto em lei e que a finalidade não fosse, exclusivamente, a “comodidade do juízo”, sendo estas as razões explicitadas nas justificativas do Projeto de Lei que resultou na inovação normativa que se encontra em vigor até os dias atuais.

Percebe-se, também, que a previsão de um rol de finalidades nos incisos do artigo 185 do Código de Processo Penal, teve por objetivo indicar situações que se enquadravam no entendimento dos Tribunais Superiores, evitando dúvidas e interpretações que se afastassem das balizas traçadas nos julga-

dos. Porém, é preciso aceitar que há outras situações semelhantes que possam justificar a realização de teleaudiência e que, sem dúvida, não serão apenas para atender a comodidade do juízo ou dos demais envolvidos no processo.

Na doutrina são encontrados argumentos contrários à utilização da videoconferência no processo judicial, tendo por fundamento a alegação de desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, facilmente são encontrados argumentos favoráveis à ela, pois, além de seu emprego não desrespeitar os princípios retro mencionados, sua utilização ainda garantiria maior eficiência e celeridade ao processo, princípios que também gozam de relevância no que se refere ao respeito aos direitos e às garantias fundamentais do réu.

De modo mais concreto, na argumentação apresentada pelos que são contrários à medida, é citado que o contato pessoal entre o juiz e o réu é fundamental para que o julgador possa ter a perfeita percepção a respeito dos sentimentos do réu, humanizando o processo e interferindo no convencimento do magistrado.

Em contrapartida, complementando os argumentos dos que são favoráveis à medida, é citado o avanço tecnológico, que garante qualidade e fidelidade das imagens e dos sons produzidos, bem como a rapidez e segurança na transmissão dos dados, permitindo que a percepção proporcionada em tempo real aos interlocutores, em especial ao julgador, seja muito próxima da obtida por meio do contato presencial, com o benefício de se ter mais segurança e maior capacidade de arquivamento dos dados e informações produzidas em juízo.

Fernando Capez (2011), ao apresentar comentários à inovação introduzida pela Lei nº 11.900/09, conclui que a utilização da videoconferência não fere os direitos dos réus, argumentando:

[...] na essência, nada mudou, já que o réu poderá valer-se de todos os seus direitos constitucionalmente assegurados, afastando-se qualquer posicionamento contrário à videoconferência.

[...]

É certo que, quando a Lei afirma que o réu tem direito de estar perante um juiz, o ideal é que isso ocorra no plano concreto, mas o Direito não se encontra apenas no plano ideal, forjado na mente humana, sob ele há um pano de fundo concreto, que exige soluções concretas, viáveis. Estar perante o juiz, dadas as condições da realidade, pode, uma vez garantidos os direitos dos acusados, como o fez a Lei, significar ser interrogado pelo sistema de videoconferência, sem que isso implique o aniquilamento desses direitos. Além do que o avanço da tecnologia é tamanho que não haverá prejuízo aos presos, dada a qualidade do som e da imagem do sistema de videoconferência, trazendo ao juiz os mesmos subsídios que a presença física proporcionaria para a formação de sua convicção;

[...]

Nesse contexto, a edição da Lei não importou em flexibilização dos direitos e garantias individuais, mas em mera adaptação de um ato processual a um novo procedimento, o qual atende aos novos postulados da sociedade e do Poder Judiciário.

Neste caminhar, os Tribunais, inclusive os Superiores, bem como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estão reconhecendo a cons-

titucionalidade, como já havia sido evidenciado nas justificativas do Projeto de Lei nº 679/07, e adotando o sistema de videoconferência para realização de audiências judiciais.

O CNJ, em 06 de abril de 2010, editou a Resolução Nº 105, alterada pelas Resoluções Nº 222/10 e 326/20, que “Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência”, e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), por meio das “Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça”, cuja última atualização e consolidação ocorreram em 2.013, em vários de seus dispositivos regula a utilização da videoconferência, incluindo a realização do interrogatório de réu preso, seguindo, neste ponto e de modo geral, as previsões contidas do Código de Processo Penal, em especial no que tange às finalidades para sua realização. É conveniente mencionar que a maior parte dos referidos dispositivos foram introduzidos nas “Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça” no ano de 2.010, por meio do PROVIMENTO CG Nº 03/2010, de 18 de fevereiro, ou seja, há 20 anos, tendo, neste período, ocorrido uma evolução vertiginosa na qualidade dos sistemas de videoconferências.

No Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), em 10 de maio de 2018, por meio de seu Corregedor, foi editado o Provimento Nº 10, que “Disciplina a realização de atos judiciais por videoconferência no âmbito do 1º Grau de Jurisdição da Justiça Estadual do Piauí”, por meio do qual, nos termos de seu artigo 2º, permite-se, inclusive, que os Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Procuradores e Advogados optem por participarem da videoconferência nas dependências da Unidade Judiciária ou em localidade diversa, reconhecendo que, atualmente, os atores do

processo penal não precisam se deslocarem para a sede do juízo para ter acesso a equipamentos de videoconferência de qualidade.

Mais recentemente o Tribunal de Justiça do Acre (TJAC), adotou medidas que foram noticiadas por meio de matéria veiculada na sua página na internet e também reproduzida na do CNJ, cujos principais trechos se reproduz:

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) vem passando por uma grande modernização. A principal delas é a **audiência por videoconferência**. Mesmo em caráter experimental, a nova modalidade **já é realidade nas Comarcas e presídios de Rio Branco e Cruzeiro do Sul**.

A virtualidade possibilita, durante uma audiência, de o preso ser ouvido em uma sala específica no próprio presídio, enquanto o juiz, promotor, advogado ou defensor conduzem a audiência diretamente do fórum. A ferramenta garante mais segurança e reduz custos.

[...]

“É uma revolução que vai mudar completamente a forma como as audiências serão realizadas no futuro. **Hoje é preciso que tenhamos todo um aparato policial para deslocar um preso do presídio até a sala de audiência em um fórum, às vezes, pondo em risco a vida das pessoas, pois há tentativa de resgate do preso ou busca que podem comprometer a segurança**”

[...]

A videoconferência é uma tecnologia que permite a transmissão de imagem e som entre os interlocutores. Na audiência, o ambiente virtual proporciona a interação em tempo real para os que estão geograficamente distantes, sendo assim uma solução segura para redução de

custos, riscos e tempo. (grifo nosso)

Neste contexto, não resta dúvida que o CNJ, órgão de natureza constitucional e que tem por atribuição, nos termos do § 4º do artigo 103-B da Constituição Federal (CF), “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes”, avalia tais medidas e os motivos que as justificam.

Também o Ministério Público de São Paulo, conforme consta da Nota Técnica nº 3, de seu Centro de Apoio Operacional Criminal (CAO), emitida em 26 de abril de 2020, cujo tema é o “Interrogatório judicial por videoconferência”, “sempre se colocou favoravelmente à implantação do chamado interrogatório on-line, antes mesmo da edição da Lei nº 11.900, de 2009”, sendo que na referida Nota apresenta ampla fundamentação favorável ao seu entendimento.

Registre-se, porém, que na nota é citado que “como consta expressamente do texto, a regra geral, pela qual deve o réu ser interrogado pessoalmente pelo juiz, é que deve prevalecer”.

Conclui-se, portanto, que não há dúvida quanto à constitucionalidade da realização do interrogatório e de outros atos processuais por meio de videoconferência no processo penal, desde que respeitados os requisitos previstos na norma que os regulamenta, os quais visam garantir que ela não se realize, apenas, por comodidade do juízo.

### 3. AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS EM DECORRÊNCIA DA COVID-19

Segundo o Ministério da Saúde (BRASIL, 2020g), “a COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves”.

É do conhecimento público que no início do ano de 2020, mais precisamente em 30 de janeiro, em decorrência da disseminação da COVID-19, que teve sua origem na China, no final do ano de 2019, foi declarada pela Organização Mundial da Saúde uma situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (BRASIL, 2020h).

O isolamento social foi implementado no Brasil, assim como ocorria na quase totalidade dos países, como principal medida de prevenção contra o contágio, exigindo que alternativas fossem estudadas para que as atividades, em especial as essenciais, não sofressem total paralização.

A atividade jurisdicional também foi atingida por tal situação, tendo o Conselho Nacional de Justiça, em 19 de março de 2020, por meio da Resolução nº 313, estabelecido o regime de Plantão Extraordinário no Poder Judiciário, que, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi regulado pelo Provimento CSM nº 2.549, de 23 de março de 2020, estabelecendo o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau, a partir de 25 de março de 2020, com a suspensão dos prazos processuais e das audiências, conforme previsão contida em seu artigo 5º.

Contudo, a partir de 4 de maio de 2020, em decorrência de previsão constante do Provimento CSM nº 2.554, de 24 de abril de 2020, que, por sua vez, teve por sustentação a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020, os prazos dos processos eletrônicos voltaram a fluir, sendo que foi estabelecido que os atos processuais que “não puderem ser executados por meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada e devidamente justificada por qualquer dos envolvidos, deverão ser adiados, mediante decisão fundamentada do magistrado” (grifo nosso).

Assim, foi adotado durante o referido período, como regra para a instrução processual, a realização de audiências virtuais, sendo que, em 12 de maio de 2020, por meio do Provimento CSM nº 2.557, foi estabelecido que sequer seria necessária a anuência das partes para que a audiência virtual ocorresse, tendo sido citado no referido ato, em seus considerandos, que:

nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução CNJ no 314/2020, e do art. 2º, §1º, do Provimento CSM no 2554/2020, compete às partes apontar as impossibilidades técnicas ou práticas que eventualmente impeçam a realização dos atos processuais por meio eletrônico ou virtual, cabendo ao juiz, na sequência, decidir fundamentadamente acerca da matéria;

Neste contexto, sob o fundamento de que a atividade jurisdicional é essencial e ininterrupta, havendo a necessidade de se garantir a continuidade dos processos em curso, teve início a realização de quantidade considerável de audiências em processos penais com réus presos por meio das videoconferências ou, como se passou a denominar, das audiências virtuais ou teleaudiências.

Não se pode ignorar que o entendimento a justificar a realização das audiências virtuais foi, justamente, a excepcionalidade da situação, que se enquadraria na finalidade prevista no inciso IV do § 2º do no artigo 185 do Código de Processo Penal, como ficou explicitado na já mencionada Nota Técnica nº 3 do CAO do Ministério Público de São Paulo, cujo trecho se transcreve:

O momento em que vivemos, PANDEMIA, justifica a medida excepcional do interrogatório do preso por videoconferência, nos exatos termos do que disposto no inc. IV, do §2º, do art. 185, do CPP, observando-se o Comunicado 284/2020 da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo.

Contudo, tal reconhecimento, no mínimo, estimula a análise da situação envolvendo as escoltas de presos como um todo e os riscos que delas afloram para todos os envolvidos, incluindo os cidadãos em geral, o próprio preso, operadores do direito que atuam no processo, policiais e agentes de segurança, de modo a ponderar até que ponto tais riscos, por si, já não justificam a realização de interrogatórios e demais atos de oralidade nos processos judiciais de forma virtual.

Merece registro, neste ponto, os comentários do corregedor-geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Ricardo Mair Anafe, em 17 de julho de 2020, durante a abertura dos trabalhos do curso “Audiências virtuais, acordo de não persecução penal e execução da multa penal”, desenvolvido pela Escola Paulista da Magistratura, conforme matéria encontrada no site do próprio Tribunal (CURSO SOBRE [...], 2020) e que assim menciona:

Ele ressaltou que as teleaudiências não são apenas uma facilidade, **mas uma necessidade, em especial na esfera criminal, ao diminuir custos, riscos para aqueles que atuam na área e para a sociedade como um todo e a aflição do preso, ao evitar horas de deslocamento, além de aumentar a celeridade.** Salientou que durante o período de pandemia, até quinta-feira (16), foram realizados 40.103 atos de intimações e citações de réus presos por meio digital, 8.163 atos de teleaudiências criminais e mais de 22 mil atos de videoconferência entre advogados e defensores com os réus. Observou que a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) conta com 280 salas para teleaudiência, número que deverá chegar a 684 até o final de agosto. (grifo nosso)

Tal comentário evidencia que a iniciativa está trazendo excelentes resultados e se ampara em “uma necessidade” e não em mera conveniência da justiça, do juízo ou de qualquer outro órgão público.

Corroborando os comentários do corregedor-geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, foi noticiado em matéria de autoria de Manoel Schlindwein, divulgada na página da revista Veja, em 15 de outubro de 2020, que em 2020 o uso da tecnologia reduziu consideravelmente o gasto com escoltas de presos no Estado de São Paulo, conforme se vê:

A Secretaria da Administração Penitenciária paulista intensificou o uso de teleaudiências por conta da pandemia e agora os primeiros resultados começam a ser contabilizados. O uso da tecnologia reduziu em 72% os gastos com escolta de presos neste ano.

[...]

De janeiro a setembro de 2019, foram gastos R\$ 12,6 milhões com diárias, manutenção de veículos, combustível e transporte aéreo. Neste ano, o valor caiu para 3,5 milhões de reais.

Nas contas do governo há 377 estações de teleaudiência disponíveis e serão 685 até o final do ano. Com isso, houve uma queda de 75,3% no número de presos em trânsito – de 117.665 no ano anterior ante 29.070 presos em 2020.

Assim, a situação decorrente da pandemia da COVID-19 demonstra com muita clareza que a videoconferência aplicada ao processo penal, além de constitucional, é viável, não violando o devido processo legal e garantindo todo os direitos dos acusados que estejam presos, efetivando todos benefícios enumerados pelos doutrinadores que a defendem.

## 4. AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS COMO REGRA

Analisando o comentário do corregedor-geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Ricardo Mair Anafe, que

anteriormente foi mencionado e transcrito, na tentativa de se extrair os motivos pelos quais ele entende que as teleaudiências sejam uma necessidade, verifica-se que eles não estão relacionados especificamente com os riscos decorrentes da pandemia da COVID-19, mas sim com aspectos vinculados à atual situação da sociedade paulista, com o bem estar do preso e com a celeridade processual, ao, em suas palavras, “diminuir custos, riscos para aqueles que atuam na área e para a sociedade como um todo e a aflição do preso, ao evitar horas de deslocamento, além de aumentar a celeridade”.

Abordando de modo singelo, pode-se dizer que os motivos por ele enumerados estão relacionados com situações perenes, decorrentes da simples realização da escolta de presos, e não dos riscos decorrentes do momento único e singular proporcionado pela pandemia da COVID-19.

Hodiernamente, reduzir a realização de escoltas de presos não se trata de mera “comodidade do juízo”, mas sim da busca pela (I) redução de potenciais riscos à sociedade em geral, em especial para os envolvidos no processo, incluindo os próprios presos; (II) redução de custos; e (III) celeridade dos atos processuais, tudo em consonância com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF); com os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança (artigo 5º, caput, da CF), à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF); com os princípios administrativos da legalidade e da eficiência (artigo 37, caput, da CF), bem como da razoabilidade, da finalidade, do interesse público (artigo 111, caput, da Constituição Estadual Paulista) e da proporcionalidade.

## 4.1 Da redução dos potenciais riscos

Não se discute que a pandemia da COVID-19 ganhou proporções que a torna incomparável com outras doenças contemporâneas, mas não se pode ignorar que uma vasta gama de doenças gera preocupação a ponto de serem foco de atenção das autoridades da área da saúde.

Tendo por fonte boletins epidemiológicos publicados em 2020, do Centro de Vigilância Epidemiológica do Estado de São Paulo (SÃO PAULO (Estado), 2020a) e pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020f), constata-se que no Estado de São Paulo, no ano de 2019, foram confirmados 16.000 casos de Sarampo e 17.355 novos casos de Tuberculose. Para o tema, a última ganha maior relevância, pois parcela considerável dos casos atinge pacientes que se encontram presos, sendo que no ano de 2010 esta situação correspondeu a pouco mais de 9% dos casos, sendo 1.701 do total de 18.577 registrados no Estado (SÃO PAULO (Estado), [201-?]).

Não obstante, em razão das peculiaridades da situação que envolve a população carcerária, não só as doenças mais graves podem ser consideradas letais entre os presos. Conforme matéria intitulada ““Massacre silencioso”: doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras”, de Flávio Costa e Paula Bianchi, publicada no site UOL (2017), no interior dos estabelecimentos prisionais, as doenças matam mais do que a violência:

Nas prisões brasileiras, a morte chega mais rápido por meio de uma tosse do que de um estilete. Em um ambiente caracterizado pela superlotação e estrutura precária de higiene, onde faltam médicos

e outros profissionais de saúde, o “massacre silencioso” é comandado não por facções, mas por doenças tratáveis a exemplo de Aids, tuberculose, hanseníase e até mesmo por infecções de pele.

[...]

Em São Paulo, 443 presos morreram em decorrência de doenças nas unidades penitenciárias do Estado nos anos de 2015 e 2016.

Com tal realidade, qualquer situação que aumente a possibilidade de contágio por qualquer tipo de doença é um potencial risco para a saúde do próprio preso e dos outros que com ele possam dividir o espaço do cárcere.

Também deve ser considerado que, durante a realização da escolta para ser interrogado ou para acompanhar outros atos processuais, a possibilidade de contágio não se restringirá ao contato do preso com pessoas que estejam em liberdade. Até com maior relevância e gravidade, quase que como regra, durante a realização de uma escolta para apresentação de preso em juízo, ele terá contato com outros presos que estejam recolhidos em outros estabelecimentos prisionais, quer seja durante a permanência nas sedes dos juízos, quer seja durante a permanência provisória em outros presídios, em razão das denominadas “linhas de trânsito”<sup>1</sup>, criando uma situação favorável para que qualquer doença contagiosa seja rapidamente disseminada em todo o sistema prisional do Estado e, quiçá, do País.

Portanto, a preocupação com o risco de contágio dos presos por doenças, gerado pela movimentação destes para apresentação em juízo, não pode se limitar ao período da pande-

<sup>1</sup> Transferências programadas de presos entre determinados estabelecimentos prisionais, por vezes por tempo determinado, para, entre outras finalidades, facilitar sua apresentação em juízo em localidade diversa da qual esteja preso.

mia da COVID-19.

Também merece ser mencionado o risco latente de ocorrência de acidente de trânsito durante a realização de qualquer deslocamento por meio de veículo automotor. As estatísticas indicam, conforme matéria da Revista Quatro Rodas, intitulada “Brasil prometeu reduzir mortes no trânsito pela metade. E não cumpriu”, que no Brasil morrem mais de 30.000 pessoas por ano em decorrência de acidentes desta natureza, sendo que em 2011 foram mais de 44.000.

Não se pode ignorar, ainda, que qualquer deslocamento, salvo se muito curto, pode gerar desconforto e cansaço. No caso dos presos o deslocamento, até pela natureza e riscos envolvidos, são realizados em veículos com características próprias e com restrições de paradas, o que aumenta o desconforto e o cansaço, devendo ser evitado, em total respeito à dignidade dos presos.

Reforçando o argumento desenvolvido, cabe citar que no Estado de São Paulo há deslocamentos de presos para apresentação em juízo que podem ultrapassar os 600 km, sendo certo, ainda, que eventualmente são realizados deslocamentos com o emprego de veículos automotores para apresentação de presos em juízo em outros estados da federação, resultando em muitas horas de deslocamento.

Fácil, portanto, concluir que os deslocamentos dos presos devem ser evitados, quer seja pelos riscos de acidentes de trânsito, quer seja para garantir o bem-estar dos que se encontram nesta situação.

Outro ponto a ser lembrado é o risco de arrebatamento de presos. Tal prática, embora não seja rotineira, é uma possibilidade real que torna a realização das escoltas de presos um

potencial risco, com consequências imensuráveis, para todos os envolvidos e para a sociedade em geral.

De modo a ilustrar esta situação, cola-se trecho de uma narrativa extraída da página do Ministério Público de São Paulo, cujo objeto é uma tentativa de resgate de presos ocorrida na cidade de Garça, interior do Estado de São Paulo:

Frustrada a tentativa de resgate, o grupo fugiu, mas os carros em alta velocidade chamaram a atenção de policiais militares, que **passou a perseguir a quadrilha. Parte do grupo quebrou o para-brisa do carro e passou a disparar tiros de fuzil contra as viaturas da PM, ferindo um policial na cabeça.**

Parte dos integrantes da quadrilha acabou presa na cidade de Marília, **na posse de armas e munições de uso restrito, além de rádios de comunicação ligados na frequência da polícia militar.** Os veículos foram também localizados, no interior dos quais foram **apreendidos capuzes, uma pistola calibre 380 e cartuchos íntegros e deflagrados calibres "2236/fuzil" e ".40"**, bem como instrumentos utilizados na prática criminosa (alicate e ferramentas). Outros três integrantes do bando foram presos na cidade de Assis, após investigação da Polícia Civil.

Embora se trate de uma tentativa de resgate de presos em cadeia, ficou nítido na narrativa o grande risco provocado à sociedade, e não apenas aos Policiais Militares e Cíveis, pela ação delituosa nela retratada, em face do concurso de vários agentes, no caso o grupo era formado por 11 pessoas, e do emprego de armamento com alto poder letal, características que são comuns em ocorrências de resgate de presos.

## 4.2 Da redução dos custos

Paralelamente aos riscos retro mencionados, os prejuízos decorrentes da realização

das escoltas também são consideráveis e não podem ser ignorados.

Aqui não se trata apenas do custo financeiro, que é elevado, mas também dos reflexos da realização de escoltas de presos nas atividades desenvolvidas pelas polícias.

Segundo dados obtidos junto à Secretaria de Assuntos Penitenciários do Estado de São Paulo (SAP), no período de janeiro a setembro do ano de 2019, mensalmente, foi empregada uma média aproximada de 5.700 Policiais Militares e de 2.400 viaturas na realização de escoltas, meios estes que poderiam estar sendo empregados na realização de patulhamento preventivo em benefício direto da sociedade.

Quanto ao custo financeiro, como mencionado na matéria antes transcrita, "De janeiro a setembro de 2019, foram gastos R\$ 12,6 milhões" na realização de escoltas pela SAP, ou seja, uma média de R\$1.400.000,00 por mês. Já em 2020, com a adoção das audiências virtuais, a média obtida foi de R\$388.000,00 por mês, isso sem considerar que nos meses de janeiro e fevereiro a média ainda seria a anterior. Se for realizada a desconsideração dos referidos meses, a média obtida será de R\$100.000,00 por mês, que corresponde a 7,14% da média de 2019, com realização de escoltas para apresentação dos presos em juízo.

Cabe destacar que, seguindo a tendência e se preparando para as mudanças, no caso de São Paulo, a SAP já está aparelhada para o implemento das teleaudiências, fato que também foi alvo da matéria publicada na página da revista Veja, onde foi mencionado que "há 377 estações de teleaudiência disponíveis e serão 685 até o final do ano".

### 4.3 Da celeridade processual

Por fim, mas não menos relevante, merece menção, ainda que de forma breve e de certo modo até superficial, a questão da celeridade do processo, que será positivamente afetada se as audiências não mais dependerem do deslocamento dos presos, muitas vezes recolhidos em estabelecimentos distantes.

Primeiro, pois os atos processuais poderão ser praticados em intervalos de tempo menores, já que não precisará ocorrer a solicitação e espera pela movimentação do preso para a localidade do juízo; segundo, pois a incidência de casos de impossibilidade de apresentação do preso em juízo por falta de meios ou por qualquer outro imprevisto, exigindo a remarcação das audiências, será muito pequeno, já que bastará sua condução da cela em que se encontra até a sala destinada às audiências no interior do estabelecimento prisional.

Cabe reforçar que, no Estado de São Paulo, a SAP está adotando medidas para atender a demanda que possa emanar do Poder Judiciário, com previsão de instalação de 685 estações de teleaudiência até o final de 2020, garantindo, assim, os meios necessários para a realização dos atos processuais de forma virtual.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo quadro apresentado, forçoso concluir que a realização de audiências virtuais não se trata mais de “comodidade do juízo”, como exposto em decisão do Supremo Tribunal Federal que fundamentou o Projeto de Lei que culminou com a edição da Lei nº 11.900/09, e nem se justifica apenas em razão de situações como a da pandemia da COVID-19.

Ela se mostra como uma necessidade permanente e decorrente dos riscos de contá-

gio de presos por doenças, de acidentes e de arrebatamento dos presos, bem como dos benefícios que irá trazer, com a redução de custos financeiros e dos prejuízos com o empenho de efetivo policial, além de garantir maior celeridade processual e proporcionar maior comodidade e bem estar ao preso.

Além disso, a prática está demonstrando que os defensores da constitucionalidade e da viabilidade prática da realização das audiências virtuais estão com a razão, tanto que, segundo o corregedor-geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, no período de pandemia, até 16 de julho de 2020, “foram realizados 40.103 atos de intimações e citações de réus presos por meio digital, 8.163 atos de teleaudiências criminais e mais de 22 mil atos de videoconferência entre advogados e defensores com os réus”.

Não há argumento melhor a favor da teleaudiência do que seu sucesso comprovado com a prática.

Deste modo, ainda que por questão de política criminal, como teria ocorrido em outros países, imperioso que a realização das teleaudiências, ou audiências virtuais, se torne a regra no caso de processos com réus presos, reservando-se a realização das audiências presenciais para casos de maior complexidade e relevância.

## REFERÊNCIAS

ACRE (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC). **Videoconferência muda o formato de audiências no TJAC**. Rio Branco: Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), 2020. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/noticias/videoconferencia-muda-o-formato-de-audiencias-no-tjac/>. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**Resolução nº 105, de 6 de abril de 2010.**

Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado205705202007105f08d62140d59.pdf>. Acesso em: 22 jun 2020.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 222, de 13 de maio de 2016.**

Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2016. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_222\\_13052016\\_18052016142424.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_222_13052016_18052016142424.pdf). Acesso em: 22 jun 2020.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 313, de 19 de março de 2020.**

Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado162516202005065eb2e4ec55d06.pdf>. Acesso em: 22 jun 2020.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020.**

Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 22 jun 2020.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 317, de 30 de abril de 2020.**

Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original161656202005085eb585f8b31d5.pdf>. Acesso em: 22 jun 2020.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução nº 326, de 28 de julho de 2020.**

Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original163945202008065f2c325146e63.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Videoconferência muda o formato de audiências.**

Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2020e. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/videoconferencia-muda-o-formato-de-audiencias/>. Acesso em: 22 maio 2020.

**BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.**

Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

**BRASIL. Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009.**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11900.htm). Acesso em: 28 set. 2020.

**BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico.**

Número Especial. Tuberculose 2020. Brasília, DF: Secretaria de Vigilância em Saúde, 2020f. Disponível em: <https://antigo.saude.gov.br/imagens/pdf/2020/marco/24/Boletim-tuberculose-2020-marcas--1-.pdf>. Acesso em: 29 set. 2020.

**BRASIL. Ministério da Saúde. Sobre a Doença: O que é COVID-19.**

Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2020g. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 01 jul. 2020.

**BRASIL. Ministério da Saúde. OMS declara emergência de saúde pública internacional para novo coronavírus. Portal do Governo do Brasil.**

Brasília, DF: Governo do Brasil, 2020h. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/01/oms-declara-emergencia-de-saude-publica-internacional-para-novo-coronavirus>. Acesso em: 01 jul. 2020.

**BRASIL. Projeto de Lei nº 679, de 2007.**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a realização excepcional de interrogatório do acusado preso por videoconferência. Brasília, DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l679.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l679.htm).

legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?d-m=4064263&ts=%201567533614173&disposition=inline. Acesso em: 25 maio 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNEIRO, Mára Lúcia Fernandes. **Videoconferência: Ambiente para educação á distância**. Workshop Informática na Educação - PGIE/UFRGS, 1999. Disponível em: <http://penta.ufrgs.br/pgie/workshop/mara.htm>. Acesso em: 22 maio 2020.

COSTA, Flávio; BIANCHI, Paula. "Massacre silencioso": doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras. **UOL Notícias**. Grupo UOL: São Paulo/Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm>. Acesso em: 15 jul. 2020.

COVRE, Fernando; COELHO, Rafael. **A história da Videoconferência**. 2013. Disponível em: <https://ahistoriadacomunicacao.wordpress.com/2013/04/01/a-historia-da-videoconferencia/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

CURSO SOBRE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS, ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E EXECUÇÃO DA MULTA PENAL, 2020, São Paulo. **Abertura dos trabalhos**. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Escola Paulista da Magistratura, 2020. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61659&pagina=1>. Acesso em: 30 jul. 2020.

PAUÍ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI). Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento Nº 10, de 10 de maio de 2018**. Teresina: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), 2018. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/corregedoria/uploads/atos/2468.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Centro de Vigilância Epidemiológica (CVE). **Boletim Epidemiológico Vol I nº 20 ano 2020**. São Paulo: Centro de Vigilância Epidemiológica (CVE), 2020a. Disponível em: [http://www.saude.sp.gov.br/resources/cve-centro-de-vigilancia-epidemiologica/areas-de-vigilancia/doencas-de-transmissao-respiratoria/sindrome-da-rubeola-congenita-src/doc/2020/sarampo\\_20boletim\\_2020.pdf](http://www.saude.sp.gov.br/resources/cve-centro-de-vigilancia-epidemiologica/areas-de-vigilancia/doencas-de-transmissao-respiratoria/sindrome-da-rubeola-congenita-src/doc/2020/sarampo_20boletim_2020.pdf). Acesso em: 30 jul. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Centro de Vigilância Epidemiológica (CVE). **Casos de Tuberculose notificados segundo residência - 2004 a 2010**. São Paulo: Centro de Vigilância Epidemiológica (CVE), [201-?]. Disponível em: [http://www.saude.sp.gov.br/resources/cve-centro-de-vigilancia-epidemiologica/areas-de-vigilancia/tuberculose/tb\\_munc10.htm](http://www.saude.sp.gov.br/resources/cve-centro-de-vigilancia-epidemiologica/areas-de-vigilancia/tuberculose/tb_munc10.htm). Acesso em: 30 jul. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público (MP). Centro de Apoio Operacional Criminal (CAO). **Nota Técnica nº 3**. Interrogatório judicial por videoconferência. São Paulo: Ministério Público (MP), 2020b. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/notas\\_tecnicas/Interrogatorio%20por%20videoconferencia.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/notas_tecnicas/Interrogatorio%20por%20videoconferencia.pdf). Acesso em: 22 maio 2020.

SÃO PAULO (Estado). Centro de Vigilância Epidemiológica (CVE). **MP denuncia 11 por tentativa de resgate de preso em Garça**. São Paulo: Ministério Público (MP), 2011. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao\\_noticias/2011/julho\\_2011/MP%20denuncia%2011%20por%20tentativa%20de%20resgate%20de%20preso%20em%20Gar%C3%A7a](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2011/julho_2011/MP%20denuncia%2011%20por%20tentativa%20de%20resgate%20de%20preso%20em%20Gar%C3%A7a). Acesso em: 22 maio 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJ). **Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça**. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2013. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120577>. Acesso em: 29 set. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJ).

**Provimento CG N° 03/2010.** São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2010. Disponível em: [file:///C:/Users/17874488865/Downloads/20100218\\_DJE\\_p10.pdf](file:///C:/Users/17874488865/Downloads/20100218_DJE_p10.pdf). Acesso em: 29 set. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJ). **Provimento CG N° 2.549/2020.** Estabelece o Sistema Remoto de Trabalho em Primeiro Grau, nos termos da Resolução CNJ n° 313. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020b. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/186704>. Acesso em: 29 set. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJ). **Provimento CG N° 2.554/2020.** São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020c. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/187211>. Acesso em: 29 set. 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (TJ). **Provimento CG N° 2.557/2020.** São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2020d. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gecon/legislacao/find/187552>. Acesso em: 29 set. 2020.

SCHLINDWEIN, Manoel. 'Lives' de presos geraram economia de 9 milhões de reais em São Paulo. **Blog Radar.** Editora Abril, 2020. Disponível em: [https://veja.abril.com.br/blog/radar/lives-de-presos-geraram-economia-de-9-milhoes-de-reais-em-sao-paulo/amp/?\\_\\_twitter\\_impression=true](https://veja.abril.com.br/blog/radar/lives-de-presos-geraram-economia-de-9-milhoes-de-reais-em-sao-paulo/amp/?__twitter_impression=true). Acesso em: 22 out. 2020.

TELLES, Daniel. Brasil prometeu reduzir mortes no trânsito pela metade. E não cumpriu. **Quatro Rodas.** Editora Abril, 2020. Disponível em: <https://quatorrodas.abril.com.br/noticias/brasil-prometeu-reduzir-mortes-no-transito-pela-metade-e-nao-cumpriu/>. Acesso em: 14 ago. 2020.





**Ronaldo João Roth**

Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo, Mestre em Direito, Coordenador e Professor do Curso de Pós-Graduação da Escola Paulista de Direito (EPD) e Professor de Direito da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB)

# **O INTERROGATÓRIO DO RÉU NO PROCESSO PENAL MILITAR E SUAS PECULIARIDADES, O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO E A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE**

## 1. GENERALIDADES.

O interrogatório é **ato essencial no processo penal**, pois cabe ao Estado-Administração e ao Estado-Juiz assegurar a realização daquele ato no devido processo legal.

Constitui o interrogatório, na lição de Guilherme de Souza Nucci<sup>1</sup>, no *“ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação.”* No caso do interrogatório no inquérito policial, o ato é realizado perante a autoridade policial sobre a **imputação indiciária**.

Assim, violaria o *contraditório* e a *ampla defesa* a **ausência do interrogatório** por parte do Estado. Na **fase policial** - onde o **interrogatório fica reservado para o final da investigação**, após a oitiva do ofendido e das testemunhas e após a *reunião de elementos de convicção e de prova* contra o **suspeito**, por meio de **despacho de indiciamento** (Lei 12.830/13, art. 2º, § 6º), que se constitui no **ato formal de ciência da imputação ao suspeito**<sup>2-3-4</sup>, o qual, a partir daquele ato, passa a ser o **indiciado**, ou seja, autor da *infração penal na Polícia*, portanto, é **após esse momento que o interrogatório deve**

**ocorrer**, e não como vemos, aqui e acolá, o interrogatório como primeiro ato na investigação. Na **fase judicial**, que se inicia com o acolhimento da **denúncia**, o interrogatório também se dá **ao final** da instrução oral.

No caso da hipótese do recém-criado art. 16-A do CPPM, pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/19), a investigação pode ser realizada, todavia, a oitiva do investigado fica condicionada, a nosso ver, ao **despacho de indiciamento**, ocasião em que, a partir daquele ato processual, de **exclusiva atribuição** do Encarregado do IPM, se permitirá o **interrogatório**, quando o **indiciado** for **formalmente reconhecido na investigação**, o que impõe a sua **citação** e o **acompanhamento de advogado**

Observa-se que, cada vez mais, o interrogatório vem evoluindo na legislação e cercado de garantias, basta ver que na **fase policial, o indiciado** (aquele que já sofreu o ato de *formal indiciamento*), pode contar a presença de advogado no inquérito (Lei 13.245/16)<sup>5</sup>, e mais recentemente a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), criando o art. 16-A no CPPM (e o art. 14-A no CPP Comum), estabeleceu que no caso de **uso de força letal**, tenha o policial como **investigado** – militar ou civil –, bem como o militar, assegurada a presença de um advogado para ser ouvido sobre os fatos, estendendo-se essa formalidade também para os procedimentos

Ocorre que a Lei de **Abuso de Autoridade** (Lei 13.869/19) assegura ao interrogado **optar em ficar em silêncio**, ou **ser assistido pelo seu advogado**, sob pena de o fato constituir crime, **se for coagido** (art. 15, parágrafo único, incisos I e II). Logo, hoje, **qualquer interrogatório**, seja **extrajudicial**, seja na **fase policial** ou seja **em Juízo**, deverá garantir aquelas formalidades,

<sup>5</sup> ROTH, Ronaldo João. A atuação do advogado no IPM é obrigatória ou facultativa em face da Lei 13.245/16?. Florianópolis: Revista Direito Militar – AMAJME -, 2016, nº 120, pp. 5/10.

1 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2015, 14ª ed., p. 444.

2 ROTH, Ronaldo João. **Temas de Direito Militar**. São Paulo: Suprema Cultura, 2004, pp.175/181.

3 ROCHA, Abelardo Júlio. **Do formal indiciamento no inquérito policial militar como garantia fundamental**. Florianópolis: Revista Direito Militar – AMAJME, 2014, nº 105, pp. 11/14.

4 AMARAL, Fabio Sérgio do. **O indiciamento no inquérito policial militar - uma medida legal e imprescindível para a persecução penal**. Florianópolis: Revista Direito Militar – AMAJME, 2017, nº 122, pp. 30/33.

também previstas no inciso XXI do art. 7º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94).

**Natureza do interrogatório.** A doutrina sempre verificou o caráter de *meio de prova e meio de defesa* do interrogatório, “prevalecendo a natureza mista do interrogatório”, como leciona Fernando Capez<sup>6</sup>. No entanto, tornando o interrogatório como último ato da instrução oral, o artigo 400 do CPP Comum e, no âmbito da Justiça Militar, o STF, por força do HC 127.900/AM – Rel. Min. Dias Toffoli – J. 03.03.16, estampou-se esse momento processual, ao final da instrução oral, como *máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa* (art. 5º, inciso LV).

**Direito ao silêncio.** A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito ao *silêncio* ao preso e ao interrogado (art. 5º, LXIII) e tal diretriz impõe o ajuste da legislação infraconstitucional. Note-se que, conforme sustenta Fernando Capez<sup>7</sup>, o **direito ao silêncio** está relacionado ao **interrogatório de mérito**, ou seja, aquele que diz respeito à imputação criminal, mas *não se aplica à primeira parte daquele ato que diz respeito à identificação do interrogado*, até porque a negativa em responder às perguntas de identificação constitui contravenção penal (LCP, art. 68)

Nesse contexto, a norma do art. 305 do CPPM **teve sua parte final derogada** pelo art. 5º, inc. LXIII, da CF/88, *in verbis*: “Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas **o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da**

**própria defesa.**” (grifos nossos).

Não por outra razão, a redação do art. 186 do CPP Comum, que *tinha a mesma redação* do art. 305 do CPPM, foi *alterada* pela Lei 10.792/ 03 assim se expressando:

“Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acuação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.”

Doutro bordo, o artigo 305 do CPPM, **embora vigente**, deve ter **sua parte final afastada**, pela *derrogação* mencionada, em face da garantia constitucional *ao direito ao silêncio*, para ser lido em harmonia com a norma do artigo 186 do CPP Comum.

**Peculiaridades do interrogatório do militar.** Dentre as *peculiaridades* do interrogatório perante o Colegiado na primeira instância, denominado Conselho de Justiça, o réu, militar, será interrogado por **superiores hierárquicos**, evidenciando a característica do **juízo hierárquico**<sup>8</sup>, e, portanto, deve observar as exigências *legais e regulamentares* para tanto. Não por outro motivo é que os Juízes Militares e os réus, militares, comparecem para esse ato solene na Justiça Militar *fardados*.

Em face disso, **normas da caserna**, prevista nos Regulamentos vigentes, estabelecem alguns procedimentos inquestionáveis no ambiente onde imperam os **princípios**

6 CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2016, 23ª ed., p. 422.

7 CAPEZ, Fernando. Op.cit. p. 435.

8 ROTH, Ronaldo João. **Justiça Militar e as peculiaridades do Juiz Militar na atuação jurisdicional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 30.

**constitucionais de hierarquia e disciplina militar**, dentre eles: a *obrigação do subordinado se apresentar ao superior hierárquico ao entrar no recinto onde aquele se encontra; o de que o subordinado para dirigir-se ao superior sempre o fará de pé e na posição de sentido; sempre prestará a continência* (o cumprimento militar) ao superior; *nunca estenderá as mãos ao superior hierárquico*, pois é deste que deve partir tal gesto etc.<sup>9</sup>, de tal sorte que o CPPM estabeleceu que a **postura do réu** no interrogatório será a de **ficar de pé**, podendo ser concedido ao réu ficar sentado se o seu estado de saúde o exigir (art. 406 do CPPM).

Nada vemos de *censura* a essa regra, muito menos *qualquer desrespeito* ao princípio da dignidade humana, pois quem conhece a caserna e seus valores, *diante dos constitucionais princípios de hierarquia e disciplina militar* (art. 42, *caput*, e 142, *caput*) sabe que o militar deve *acatamento à lei*<sup>10-11</sup>, inclusive na Justiça Militar onde,

9 **Regulamento de Continências, Honras, Sinais de Respeito e Cerimonial das Forças Armadas** (R-Cont), publicado na **Portaria nº 660, do Ministério da Defesa** (art. 41), de 19.05.09: Art. 41. *O militar, para se apresentar a um superior, aproxima-se deste até a distância do aperto de mão; toma a posição de "Sentido", faz a continência individual como descrita neste Regulamento e diz, em voz claramente audível, seu grau hierárquico, nome de guerra e Organização Militar a que pertence, ou função que exerce, se estiver no interior da sua Organização Militar; desfaz a continência e diz o motivo da apresentação, permanecendo na posição de "Sentido" até que lhe seja autorizado tomar a posição de "Descansar" ou de "À Vontade", disponível no link: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/legislacao/emcfa/portarias/660a\\_2009.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/legislacao/emcfa/portarias/660a_2009.pdf). Idem I-21-PMESP (art. 8º).*

10 **Estatuto dos Militares** (Lei Federal 6.880/80), art. 14, § 2º: *Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.*

11 **Regulamento Disciplinar da PMESP** (Lei Com-

por Lei, integram os Conselho de Justiça os **Juizes Militares** que são necessariamente, como se disse, *superiores hierárquicos* dos réus. Logo, há *razão jurídica para o militar ter postura distinta da réu civil*, pois aquele ao ser dirigido aos seus superiores hierárquicos deve o fazer em pé, pela norma legal o que faz coro aos *sinais de respeito* exigido nos Regulamentos Disciplinares e na legislação das instituições Militares.

Não se pode fechar os olhos para o fato de que o *desrespeito a essas formalidades de caserna*, não são mero *formalismo desnecessário*, como se poderia sustentar, mas, em concreto, podem configurar o delito do artigo 160 do CPM (desrespeito a superior): *"Desrespeitar superior diante de outro militar. Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) anos, se o fato não constitui crime mais grave."*<sup>12</sup>

Vale aqui a lição de nosso mestre, da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB), José da Silva Loureiro Neto, *"o desrespeito pode manifestar-se através de gestos, atitudes e palavras. Assim, um*

plementar n. 893/01), art. 9º: *A disciplina policial-militar é o exato cumprimento dos deveres, traduzindo-se na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens, por parte de todos e de cada integrante da Polícia Militar.*

12 TJM/SP: **"dar as costas ao Oficial e se retirar do local sem pedir permissão"** (Apelação Criminal nº 7004/14 – Rel. Juiz Cel Clóvis Santinon – J. 30.04.15); **"chamar o médico militar de "sacana, mau médico, incompetente e mal educado"** (Apelação Criminal nº 6518/12 – Rel. Juiz Evanir Ferreira Castilho – J. 02.04.13); **"desrespeito configurado pela irregular apresentação ao superior hierárquico, bem como por desfiá-lo a prendê-lo"** (Apelação Criminal nº 6431/11 – Rel. Juiz Paulo Prazak – J. 21.06.12); **"rasgar documento entregue por superior hierárquico"** (Apelação nº 6342/11 – Rel. Juiz Paulo Prazak – J. 08.09.11); **"O modo como agiu o réu, discutindo, interrompendo, não deixando falar e por último, negando-se a tomar posição de sentido ao se dirigir ao Tenente constitui num desrespeito"** (Apelação Criminal nº 6235/10 – Rel. Juiz Evanir Ferreira Castilho – 03.04.12); **"dirigir-se o subordinado ao superior em atitude de arrogância, com dedo em riste e em tom elevado ao superior hierárquico"** (Apelação A

*gesto de desaprovação, de crítica, obsceno, pode considerar-se uma atitude desrespeitosa. Uma palavra de crítica, de menosprezo, pode constituir-se, conforme as circunstâncias, ofensa a autoridade do superior. A conduta de respeito e acatamento ao superior torna-se mais exigida na medida em que esteja presente outro militar.”<sup>13</sup>*

Em verdade, o que na vida civil, nas relações entre civis, podem ser caracterizados como *atos grosseiros, falta de educação, falta de consideração, comportamento inadequado e impertinente*, no âmbito da caserna, na relação **inter militis**, podem caracterizar crime militar, **próprio, de desrespeito a superior**, se o **ato desrespeitoso** for praticado por militar contra o superior hierárquico tenha sido **presenciado por outro militar**, ou, sem o testemunho de outro militar, configurará infração disciplinar.

Como já decidiu o TJM/RS: *“O crime de desrespeito consiste na falta de consideração, praticada pelo subordinado na relação com o seu superior hierárquico, na presença de outro militar e desde que o fato não constitua crime mais grave. Cuida-se de conduta que, no meio social, é considerada apenas como falta de educação, mas que, na comunidade militar, enseja punição, por macular os princípios básicos da verticalidade hierárquica e da disciplina orientada.”* (**Apelação criminal nº 1000679/2012** – Rel. Juiz

Geraldo Anastácio Brandeburski – J. 18.04.12).

Assim, várias condutas por parte do réu militar poderão ser praticadas em presença de outros militares contra o superior, no recinto da Justiça Militar, e que se constituem

<sup>13</sup> LOUREIRO NETO, José da Silva. **Direito Penal Militar**. São Paulo: Atlas, 1999, pág. 124.

em infrações disciplinares, conforme prevê aqui no Estado de São Paulo o vetusto **Regulamento Disciplinar da Polícia Militar - RDPM** (Lei Complementar n. 893/01)<sup>14</sup>, te tal sorte que a falta de compostura, dependendo o caso, pode configurar o **crime de desrespeito a superior**.

## 2. DESENVOLVIMENTO.

Constituindo-se o interrogatório em um ato *obrigatório* no processo penal – comum e militar -, e diante das mudanças legislativas no CPP Comum, há de se indagar, em termos de procedimento sobre a implementação do **direito ao silêncio em face ao interrogatório ao réu**, e das perguntas que podem ser feitas pelos Juízes.

**Abuso de autoridade.** Do título do tema deste artigo, extrai-se importante questão, ainda mais alavancada com a norma do **inciso I do parágrafo único do art. 15 da nova Lei de Abuso de Autoridade** (Lei 13.689/19) que, em síntese, estabelece que **ninguém pode ser constrangido a depor, sob ameaça de prisão ...** e na mesma pena incorre quem

<sup>14</sup> **RDPM**, verifica-se que configura transgressão disciplinar: 1 – dirigir-se, referir-se ou responder a superior de modo desrespeitoso (**falta grave**), de acordo com o número 36 do parágrafo único do artigo 13; 2 – recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo (**falta grave**), de acordo com o número 37 do parágrafo único do artigo 13; 3 – ofender, provocar ou desafiar superior ou subordinado hierárquico (**falta grave**), de acordo com o número 38 do parágrafo único do artigo 13; 4 – deixar de prestar a superior hierárquico continência ou outros sinais de honra e respeito previstos em regulamento (**falta média**), de acordo com o número 44 do parágrafo único do artigo 13; 5 - retirar-se da presença do superior hierárquico sem obediência às normas regulamentares (**falta leve**), de acordo com o número 48 do parágrafo único do artigo 13;

**prosseque com o interrogatório: I – I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ... ."**

Ora, numa leitura sem interpretação, pode se sustentar que **basta o réu decidir ficar em silêncio**, antes do interrogatório começar, ou durante ele, ao responder uma pergunta em concreto, **que o ato processual** - essencial ao devido processo legal, como se demonstrou -, **tenha de terminar**. Ledo engano!

O interrogatório é um conjunto de perguntas dirigidas pelo juiz ao réu para que este possa ou se defender da denúncia ou até mesmo esclarecer os motivos de sua conduta, apontando provas, de forma que seria muito raso deixar o réu alijado do direito ao interrogatório, se ele quiser ficar em silêncio.

Assim, enquanto na fase judicial, o interrogatório permitirá ao réu enfrentar os fatos descritos na denúncia que lhe são desfavoráveis, na fase inquisitorial, o indiciado irá enfrentar os fatos descritos no despacho de indiciamento.

O Magistrado quando interroga está à **busca da verdade real**, muito embora tenha de se contentar na maioria das vezes com a **verdade formal**, e neste diapasão as perguntas realizadas poderão ser muito benéficas ao próprio réu tais como: *o senhor admite a prática do crime que lhe é imputado; o senhor estava no local dos fatos quando o crime ocorreu; o senhor tem algo a dizer em seu favor; o senhor tem alguma prova a apresentar sobre o alegado na polícia quando foi ouvido, o senhor sabe por que está sendo incriminado, qual a razão da grave imputação etc.*, e essas e muitas questões peculiares a cada caso, poderão ser feitas, destacando-se que a **posição do Magistrado** no processo penal militar, que preside, **é de isenção**, sob pena de não poder mais atuar nele por conta de suspeição (art. 38 do CPPM).

Ademais, como leciona Edílson Mougenot Bonfim<sup>15</sup>, citando Espínola Filho, o interrogatório tem uma **tríplice finalidade**: "a) facultar ao magistrado conhecimento do caráter, da índole, dos sentimentos do acusado: em suma, compreender-lhe a personalidade; b) transmitir ao julgador a versão, que, do acontecimento, dá sincera ou tendenciosamente, o inculpaado com a menção dos elementos, de que o último dispõe, ou pretende dispor, para convencer da idoneidade de sua versão; c) verificar as reações do acusado, ao lhe ser dada diretamente, pelo Juiz, a ciência do que os autos encerram contra ele."; e sobre *interrogar*, ao citar Cesar da Silveira ("A arte psicológica e científica do interrogatório"), registra que "O interrogatório deve ser feito tanto para a inculpação como para a discriminação."

Por outro lado, **não se pode interpretar o direito por tiras**<sup>16</sup>, mas a norma deve ser contextualizada, *compreendida para assim ser interpretada*. Quando o Magistrado interroga o réu, mesmo que ele a priori diga que vai ficar em silêncio, **tem ele (o réu) o direito de conhecer das perguntas realizadas pelo Juiz, pois a conveniência ou não da resposta é assegurada ao réu**. Logo, alijar o réu dessa oportunidade envereda para o *não* esclarecimento do fato delituoso, oportunidade que tem o réu de *afastar* a sua autoria, ou até mesmo demonstrar a inexistência do fato, ou até apresentar um *álibi* etc.

Em passagem que *cai como uma luva* ao

15 BONFIM, Edílson Mougenot. **Código de Processo Penal Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 440.

16 GRAU, Eros. **Interpretação/Aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2009, 5ª ed., p. 44, item XVIII: "A interpretação do direito é a interpretação do direito, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito."

que foi dito, Fernando de Almeida Pedroso<sup>17</sup>, reportando-se à **importância do interrogatório** leciona: “será o ato útil para que o Juiz possa obter – enfatiza Espínola Filho – bons elementos de apreciação psicológica da situação, pois se orientará, proveitosamente, examinando as reações que cada questão provoque no interrogando”. E complementa, “Pode ser – registrou o Des. Odilon da Costa Manso, como relator da Ap. Crim. 36.648, da Capital, no TJSP – que o réu permaneça impassível, indiferente ao zelo do magistrado. Pode ser que sua máscara fisionômica fale, aos gritos, não obstante o silêncio verbal. Pode ser que o réu mude de ideia e resolva responder. Poder ser a final, que o ato se revista de valor de um verdadeiro teste psicológico (in RT 205/86-88)”.

No âmbito do CPPM, em que pese as mudanças legislativas no CPP Comum, como se disse, **há norma legal vigente e expressa no sentido de que, em caso de silêncio do réu, as perguntas deverão ser consignadas no termo. Assim, se o réu decidir ficar em silêncio às perguntas do Juiz - por imperativo constitucional já mencionado -, aquele direito deverá ser observado**, todavia, explicita o CPPM que, nesse caso, “*Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para fazê-lo.*” (parágrafo único do art. 305)

A doutrina sustenta a vigência da referida norma no âmbito do rito procedimental do CPPM. Nessa linha, a lição de Cícero Robson Coimbra Neves<sup>18</sup>:

“Todavia, parece-nos ainda consentânea

17 PEDROSO, Fernando de Almeida. **Processo Penal. O Direito de Defesa: Repercussão, Amplitude e Limites**. São Paulo; RT, 2ª ed., 1994, pp. 178/179.

18 NEVES, Cícero Robson Coimbra. **Manual de Direito Processual Penal Militar**. Salvador: Juspodivm, 2020, 4ª ed., p. 815.

com o sistema constitucional a previsão do parágrafo único do art. 305, segundo o qual consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo, mesmo porque, em alinhamento com a estratégia da defesa, é possível que uma, ou mais, das perguntas formuladas possa fomentar resposta desejada pelo acusado (indiciado) e seu defensor, além de iluminar a ideia de persecução desenvolvida por aquele que preside a instrução – ou mesmo do órgão oficial de acusação, partindo do pressuposto de aceitação de linha contraditória no interrogatório -, outro dado de interesse na formulação da antítese defensiva.”

Jorge Cesar de Assis<sup>19</sup> assim se manifesta sobre a referida norma: “*Se o réu ficar silente ou deixar de responder a alguma pergunta, tal circunstância será consignada em seu interrogatório, sendo desnecessário, entretanto, que o acusado apresente razões específicas para o seu silêncio.*”

De se registrar que a **norma vigente** do parágrafo único do art. 305 do CPPM correspondia exatamente à norma *revogada* do art. 191 do CPP Comum, o qual para este (e com inteira aplicação para aquele) Julio Fabrinini Mirabete<sup>20</sup> assim lecionou:

“Embora o silêncio não possa ser interpretado contra o acusado (item 186.1), deve o juiz mandar consignar que o réu deixou de responder a elas e as razões que invocou para não fazê-lo, pois o art. 5º, LXIII, da CF, não revogou tal dispositivo. Isto porque pode o acusado invocar uma razão compreensível para o seu silêncio, facilitando sua defesa, ou, pelo menos, apagando a mal impressão causada, naturalmente pela sua recusa em falar. Pode, aliás, permanecer calado, não respondendo mesmo a essa questão.”

19 ASSIS, Jorge Cesar. **Código de Processo Penal Anotado**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 166.

20 MIRABETE, Julio Fabrinini. **Código de Processo Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2001, p. 458.

Também de se trazer à colação a posição de Norberto Avena<sup>21</sup> que, mesmo tendo sido revogada a mencionada norma do art. 191 do CPP Comum, entende que essa é uma faculdade do juiz.

De nossa parte, portanto, conforme afirmado, **não temos dúvida alguma da vigência da norma do parágrafo único do art. 305 do CPPM**, até porque não foi ele *expressamente revogado* ou *derrogado* por outra norma, consoante dispõe o art. 2º do Decreto-Lei 4.657/42 (LINDLB)<sup>22</sup>, e **não há de se falar em abuso de autoridade**, como um ou outro mais afoito tem propalado, vez que o **tipo penal do inciso I do parágrafo único do art. 15 da Lei 13.689/19 deve ser interpretado com o caput, e não por tiras**. Logo, se não houve constrangimento ilegal sob ameaça de prisão, para a pergunta formulada, mesmo diante do silêncio antecipado do réu, **não há crime, e tampouco há de se falar em revogação do art. 305 do CPPM**.

Note-se que, **o direito ao silêncio do réu ao interrogatório lhe garante não responder às perguntas formuladas pelo Juiz** (art. 186 CPP Comum c.c. art. 305 do CPPM), **mas não impede este de consignar no termo as perguntas formuladas e não respondidas** (parágrafo único do art. 305 do CPPM).

Portanto, conjugando-se o **procedimento legal**, do parágrafo único do art. 305 do CPPM, de **consignar no termo do interrogatório as perguntas formulas ao réu não respondidas**, com o crime de **abuso de autoridade** (inciso I do parágrafo único do art. 15

21 AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematisado**. São Paulo: Gen/Método, 2014, p.549.

22 **Lei de Introdução às normas no Direito Brasileiro**. "Art. 2º.: Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º. A lei posterior revoga a anterior quando o expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

da Lei 13.689/19), a interpretação razoável é a de que o **registro** das perguntas não respondidas do réu **não configura constrangimento ilegal e nem abuso de autoridade**, vez que lhe é garantido o direito ao silêncio.

### 3. CONCLUSÕES.

O interrogatório, como ato processual que é, significa a oportunidade que o indiciado ou réu tenha, legalmente, de esclarecer os fatos, o seu envolvimento ou não, em face da imputação criminal que lhe é feita.

Na Polícia, o **indiciado** é aquele que, após investigação materializada no inquérito, deverá receber essa qualificação, após o **despacho de indiciamento** (Lei 12.830/13, art. 2º, § 6º), quando ficará ciente da **imputação** que recai sobre sua pessoa, autorizando, em seguida, o **interrogatório**.

O interrogatório **é um ato obrigatório** no processo penal e se for omitido por parte do Estado estará configurada nulidade processual.

O interrogatório do réu militar na Justiça Militar perante os **Juízes Militares**, que são os **Juízes Fardados** na feliz expressão de Jairo Paes de Lira<sup>23</sup>, constituindo o juízo hierárquico, exige formalidades *inter militis*, dentre elas, que o réu não de dispa de sua condição de militar, como a de **comparecer fardado** e ser interrogado **de pé** (art. 406 do CPPM), e com observância de todos sinais de respeito que lhe são exigidos na caserna, pois a grande característica que marca e justifica a **Justiça Especializada Castrense** são os Juízes Militares.

23 LIRA, Jairo Paes de. O Juiz Fardado nos Conselhos da Justiça Militar Estadual, inserto no livro "Direito Penal Militar e Processual Penal Militar", Coordenado por Edgard Moreira da Silva. São Paulo: ESMP, Caderno Jurídico, 2004, v 6, nº 3, p. 69-71, jul./dez. 2004.

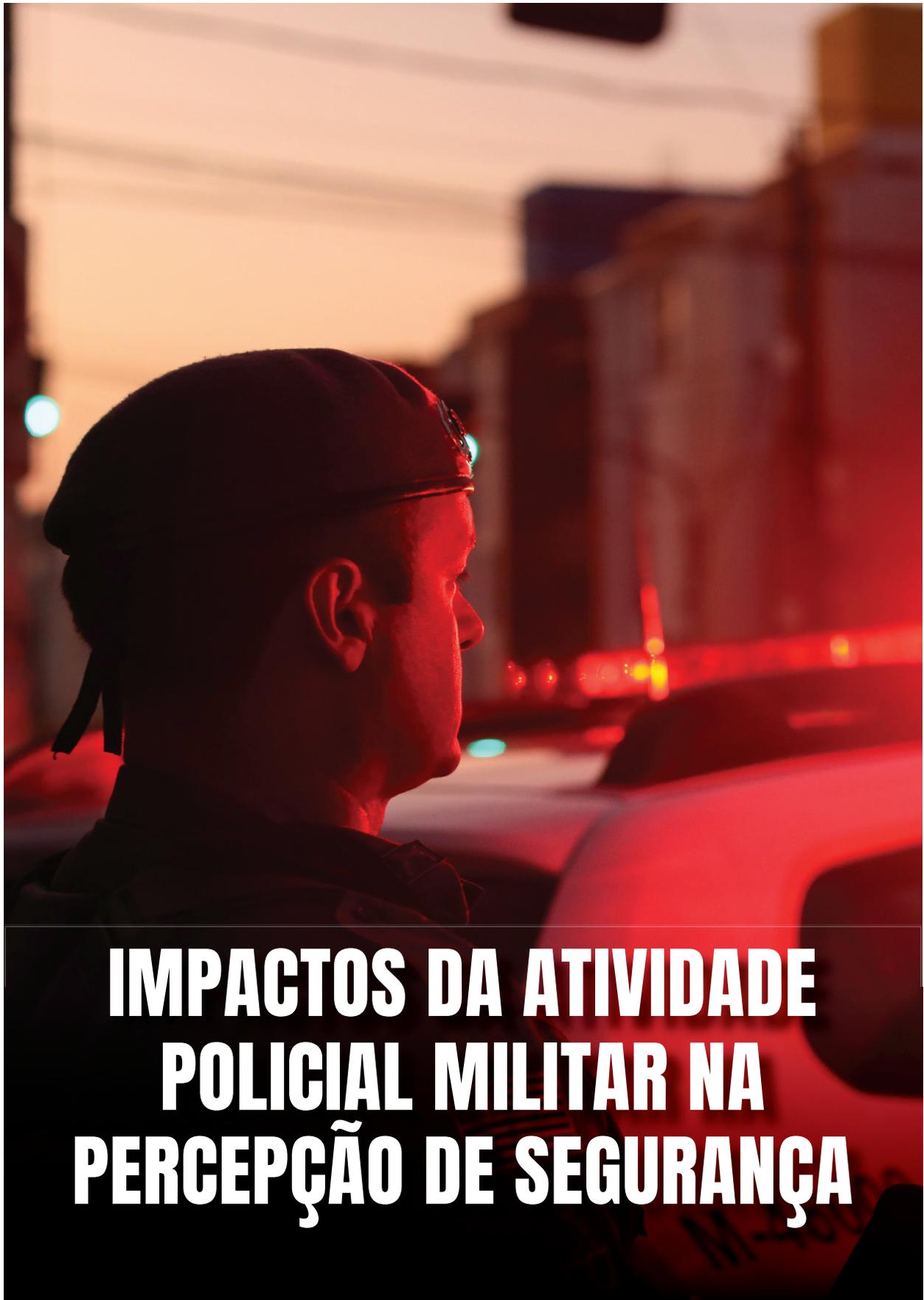
O **direito ao silêncio** é um *direito constitucional* e sua incidência é inquestionável na Justiça Militar e no processo penal militar, de tal sorte que a redação do art. 305, caput, na sua parte final (*o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa*) não mais se sustenta, em face da garantia do art. 5º, inciso LXIII, da CF, portanto, *não* foi recepcionado, devendo essa parte final *derrogada* ser **interpretada** diante na norma legal do **parágrafo único** do artigo 186 do CPP Comum (*O silêncio que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa*).

Por outro lado, como se demonstrou, **vigente a norma legal do parágrafo único do art. 305 do CPPM** (*Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para fazê-lo*), em face do **novo crime de abuso de autoridade** (inciso I do parágrafo único do art. 15 da Lei 13.689/19) - que *não permite o acusado so-*

*frer constrangimento ilegal para ser interrogado*, e nem **prosseguir no interrogatório aquele que tenha decidido exercer o direito ao silêncio** –, não foi revogado,

E, em consequência, o **registro** das perguntas não respondidas é **lícito e o direito ao silêncio deve ser concretizado diante de cada pergunta formulada**, a fim dessa garantia ser examinada pelo interrogado diante da conveniência da resposta, a qual, sem dúvida, pode beneficiar aquele que se submete ao interrogatório.

Não se deve olvidar que **a posição do Juiz no processo penal é uma posição de isenção ao fato apurado**, e isso se *reflete também* no **interrogatório** do réu, pois, por meio das *perguntas formuladas* é que se perfaz a *busca da verdade real* naquele ato processual, garantindo-se em concreto a *autodefesa* daquele, sem que isso *virole* o seu direito fundamental à liberdade.



# **IMPACTOS DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NA PERCEPÇÃO DE SEGURANÇA**

- Fábio Orlando CAMARGO Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Atualmente Comandante do 3º Batalhão de Ações de Polícia Especiais (3º BAEP), sediado em São José dos Campos/SP. Bacharel, Mestre e Doutorando em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. Bacharel em Direito. Endereço eletrônico: [fabioc@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:fabioc@policiamilitar.sp.gov.br).
- Paulo Sergio de MELO Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Atualmente Chefe da Divisão de Estudos da Coordenadoria de Assuntos Jurídicos (CAJ). Bacharel, Mestre e Doutorando em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. Bacharel em Direito, Especialista em Direito em Penal, possui Licenciatura Plena em Educação Física. Endereço eletrônico: [sergiomelo@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:sergiomelo@policiamilitar.sp.gov.br).
- Rogério Nery MACHADO Major da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Atualmente Comandante do Comandos e Operações Especiais (COE) do 4º Batalhão de Polícia de Choque (4º BPChq). Bacharel, Mestre e Doutorando em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. Bacharel em Direito. Endereço eletrônico: [rogerionerym@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:rogerionerym@policiamilitar.sp.gov.br).
- Antônio THOMAZELLI JÚNIOR Major da PMESP. Atualmente Chefe da Divisão de Pessoal Militar da Diretoria de Pessoal (DP). Bacharel em direito, Mestre e Doutorando em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. Endereço eletrônico: [thomazelli@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:thomazelli@policiamilitar.sp.gov.br)

## IMPACTS OF MILITARY POLICE ACTIVITY ON THE PERCEPTION OF SECURITY

### RESUMO

O presente artigo buscou investigar a relação entre as atividades desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) e a percepção de segurança, pesquisando quais seriam as alternativas para melhorá-la. O estudo se deu por meio de uma pesquisa bibliográfica exploratória de revisão, buscando nas obras especializadas em segurança pública, polícia, ordem pública, as respostas aos problemas relacionados ao tema. A atividade de polícia ostensiva de preservação de ordem pública desenvolvido pela PMESP depara-se com diversos desafios, sendo um deles a verificação que, diferente do senso comum, por vezes a diminuição dos índices criminais não se reflete em melhoria na percepção de segurança. Na investigação de ações que conduzam à melhoria da percepção de segurança em terras paulistas, foram analisados diversos trabalhos acadêmicos na área de Ciências Policiais de Segu-

rança e Ordem Pública, que apontaram para a implementação otimizada do policiamento comunitário, como filosofia e como modalidade, para a utilização ativa de Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEG) e de programas, tais como Programa Vizinhança Solidária (PVS), do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência (PROERD), do Programa Jovens Construindo a Cidadania ou Jovens Brasileiros em Ação (JCC ou JBA), etc. A pesquisa indicou que para uma melhoria da percepção de segurança, além de efetivamente ocorrer uma diminuição dos crimes e um pronto atendimento às emergências policiais, a PMESP precisa se aproximar da Sociedade, sendo que tais medidas vêm ao encontro do tripé filosófico formado pela Polícia Comunitária, Direitos Humanos e Gestão pela Qualidade.

Palavras-chave: Polícia Militar. Percepção de segurança. Polícia Comunitária. Direitos Humanos. Gestão pela Qualidade.

## ABSTRACT

This article sought to investigate the relationship between the activities developed by PMESP and the perception of security, researching what the alternatives would be to improve it. The study was carried out by means of an exploratory bibliographic research of revision, searching in the specialized works in public security, police, public order, the answers to the problems related to the theme. The ostensible police activity for the preservation of public order developed by the Military Police of the State of São Paulo (PMESP) faces several challenges, one of which is the verification that, different from common sense, sometimes the decrease in criminal rates is not reflected in an improvement in the perception of security. In the investigation of actions that lead to the improvement of the perception of security in São Paulo lands, several academic works in the area of Police Sciences for Security and Public Order were analyzed, which pointed to the optimized implementation of community policing, as a philosophy and as a modality, for the active use of Community Security Councils (CONSEG) and programs, such as the Solidarity Neighborhood Program (PVS), the Drug Resistance and Violence Educational Program (PROERD), the Youth Building Citizenship Program or Young Brazilians in Action (JCC or JBA), etc. The research indicated that in order to improve the perception of security, in addition to effectively reducing crimes and promptly responding to police emergencies, PMESP needs to get closer to society, and such measures meet the philosophical tripod formed by Community Police, Human Rights and Quality Management.

*Key words:* Military police. Perception of security. Community Police. Human rights. Quality Management.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de ampliar o conhecimento da Instituição Policial-Militar acerca do **tema** percepção de segurança e sua relação com as atividades desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP).

A PMESP é uma instituição que, ao longo de décadas vem aperfeiçoando suas metodologias e filosofias buscando a excelência em seus serviços, porém sempre há a necessidade de continuar a busca por serviços mais eficientes e eficazes, com o objetivo de cumprir a missão constitucional de preservar a ordem pública.

Além disso, ela procura incessantemente, em sua área de atuação, o reconhecimento como instituição modelo no que diz respeito à eficiência de atendimento, solução dos problemas sociais e, especialmente, respeito aos direitos humanos e proteção à pessoa.

Em que pese os esforços em sedimentar uma filosofia de trabalho sobre as bases Polícia Comunitária, Direitos Humanos e Gestão pela Qualidade, conforme explicitado no Sistema de Gestão da Polícia Militar do Estado de São Paulo (GESPOL), a luta para manter uma situação de segurança, salubridade e tranquilidade social encontra muitos obstáculos.

Este é o motivo que torna necessário esclarecer o porquê de, em várias ocasiões, mesmo com a queda dos indicadores criminais a percepção de segurança da população não aumenta.

O **objetivo** do estudo será investigar a relação entre as atividades desenvolvidas pela PMESP e a percepção de segurança, buscando quais seriam as alternativas para melhorá-la.

Este estudo objetiva ainda, expor conclusões recentes acerca da relação entre taxa de homicídios e níveis de satisfação, além de um estudo pormenorizado dos principais autores e pesquisadores do tema, por meio de uma **pesquisa exploratória**, aproveitando-se da oportunidade da pesquisa para listar as principais ações já desenvolvidas.

A **hipótese** que se pretende explorar neste estudo repousa sobre a possibilidade de ações efetivas da Instituição poderem influenciar na percepção de segurança e quais seriam essas ações.

O tema **justifica-se** por ir ao encontro do Plano de Comando da Instituição 2020-2023, por estar incluído nas esferas dos objetivos estratégicos de número 4 e 5:

Objetivo Estratégico nº 4: Ampliar a aproximação da Polícia Militar com a sociedade.

Descrição: o presente objetivo visa promover ações que fomentem a aproximação dos policiais militares à população das respectivas áreas de responsabilidade territorial, facilitando a identificação e o atendimento das demandas locais de segurança pública e criando condições para a consolidação da liderança policial perante a comunidade e demais órgãos públicos, estimulando, assim, o senso de corresponsabilidade de todos pela preservação da ordem pública.

Objetivo Estratégico nº 5: Promover o aperfeiçoamento dos processos operacionais e os esforços em atividades de prevenção criminal, com ênfase nos crimes violentos.

Descrição: o presente objetivo visa promover melhorias nos processos operacionais, a fim de elevar a eficácia, eficiência e efetividade dos serviços prestados e, conseqüentemente, aumentar a percepção

de segurança da sociedade, especialmente em relação aos crimes violentos. (grifo nosso)

A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica de obras que abordem de maneira técnica e científica o tema, que não estejam maculadas com imprecisões geradas pelo personalismo e ideologias.

Assim, após uma breve introdução sobre os assuntos centrais deste estudo, cabe consignar que o desenvolvimento será apresentado em uma seção, subdividida em duas partes, contendo a exposição e análise dos conceitos de sensação/percepção de segurança e das principais pesquisas no âmbito da PMESP, e, ainda, ao final será apresentada uma conclusão com os principais tópicos estudados e suas considerações.

## 2 DESENVOLVIMENTO

O presente Artigo Científico tem como escopo principal, o estudo da percepção de segurança, e quais as atividades desenvolvidas pela PMESP para melhora-los, assim, com o objetivo de organizar e standardizar a elaboração do trabalho foram desenvolvidos dois subcapítulos, visando ofertar explicações pormenorizadas sobre cada assunto proposto, bem como suas especificidades.

### 2.1 A SENSACÃO OU PERCEPÇÃO DE SEGURANÇA

No atual Sistema de Segurança Pública do Brasil as polícias militares são as únicas instituições que possuem na descrição de suas funções “a preservação da ordem pública”, função que cabe ao Sistema como um todo, visto que faz parte do caput do Art. 144 da Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CF/88), isto é, além das funções específicas, cabe às polícias

militares executarem todas as atividades que não são compreendidas pelas competências das demais instituições policiais.

Dessa forma, suas atribuições ultrapassam o controle da criminalidade, uma vez que o conceito de ordem pública abrange diversos aspectos, tais como a segurança pública, a salubridade pública e a tranquilidade pública, nos termos lecionados pelo Desembargador Álvaro Lazarini, no Bacharelado de Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Dentro dos diversos aspectos da preservação da ordem pública surge a preocupação com a percepção de segurança, pois esse é um fenômeno que atinge a todos os indivíduos.

Scachetti (2011), em sua Tese de Doutorado, confrontando inúmeros autores e vasta bibliografia, trouxe-nos uma explicação para o termo sensação de Segurança (p. 39), que era utilizado antes do termo percepção:

[...] como sendo o fenômeno social, de caráter subjetivo, individual ou coletivo, da percepção e aceitação de um determinado nível de risco, de normalidade e de ordem pública, tendo como resultado diferentes níveis de sentimento de conforto e de tranquilidade social, em razão do maior ou menor medo de ser suscetível ao perigo.

Seus estudos também indicaram que não há necessariamente uma correlação perfeita entre aumento ou diminuição de índices criminais e a inversamente proporcional diminuição ou aumento de percepção de segurança.

Ramos (2014), em sua Dissertação de Mestrado, realizou um estudo linguístico e filológico acerca das distinções entre sensação e percepção, resumindo no seguinte enunciado (p. 22): “Concluem, portanto, que percepção é o termo no sentido mais amplo e

que inclui o sentido do termo sensação.”

Este artigo não irá se aprofundar nas diferenças e características da sensação e da percepção de segurança, tendo certo que ambas as expressões abrangem um complexo e amplo aspecto da psique humana, e que estão mais associadas ao medo do crime, do que ao crime propriamente dito.

Estudos recentes realizados pela Secretaria de Segurança Pública (SSP) do Estado de São Paulo (Anexo A) analisando dados obtidos pela Fundação Sistema Estaduais de Análise de Dados (SEADE) acerca dos níveis de satisfação com segurança pública e os dados de homicídios processados pela Coordenadoria de Análise e Planejamento (CAP/SSP), demonstraram que embora exista uma relação entre diminuição das taxas de homicídios (por 100 mil habitantes) e o aumento de satisfação com a segurança pública, há diversos casos dissonantes, em que um índice não esteve inversamente proporcional ao outro.

A comparação, utilizando-se de informações de 2018 e 2019, apresenta situações que merecem atenção, pois se identificam regiões com taxas baixas de homicídios e nelas há cidades com alto grau de satisfação e outras com baixo grau de satisfação.

O contrário também ocorre, pois há regiões com taxas altas de homicídios e nelas cidades com alto e outras com baixo grau de satisfação.

Pela importância política, social e econômica a Capital do Estado merece profunda atenção, principalmente ao verificamos que ela é um exemplo dessa dissonância, pois apresenta uma baixa taxa de homicídios e baixo grau de satisfação.

Justamente estudos como esse realizado pela CAP/SSP trazem a importância da Insti-

tuição em dedicar esforços para diagnosticar os níveis de percepção de segurança e realizar ações efetivas para melhoria contínua desses níveis.

## 2.2. SOLUÇÕES ESTUDADAS

A busca pela boa imagem institucional não é um esforço inédito na PMESP, e uma das formas que se tenta melhorá-la é pela busca de uma alta percepção de segurança pela sociedade, uma vez que sua principal missão é a segurança pública.

Nesse sentido diversos estudos foram desenvolvidos buscando entender como funciona a geração de percepção de segurança.

Será apresentada uma síntese de tais estudos e de suas conclusões como ações que seriam úteis para o fortalecimento de uma imagem condizente com as missões e resultados provenientes das atividades desenvolvidas pela PMESP.

A seguir, apresentamos 8 (oito) teses do Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública e 16 (dezesseis) dissertações do Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, denominados, respectivamente, no âmbito da PMESP de Curso Superior de Polícia (CSP) e de Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), que trataram do tema sensação ou percepção de segurança.

### 2.2.1. Polícia Comunitária

O então Major PM Salvador Loureiro Junior, em 2008, estudou estratégias para aumentar a sensação de segurança da comunidade (LOUREIRO JUNIOR, 2008).

O autor demonstra as diversas melhorias implementadas pela PMESP ao longo da década de 90 e início do século XXI, visando o

aumento da eficácia e eficiência da Instituição.

Tais melhorias, que vão desde a implantação da Polícia Comunitária até a realização regular de Avaliações de Desempenho, levaram a quedas contínuas nos índices criminais em todo o Estado de São Paulo.

Contudo, após uma primeira meta de diminuir a criminalidade, a PMESP se viu diante da necessidade de ampliar sua atuação para conseguir efetivamente uma melhoria nas condições de vida da população paulista, e tal atuação é no sentido de melhorar a sensação de segurança.

O autor propõe que, além do constante aperfeiçoamento dos processos administrativos e operacionais para diminuir a criminalidade, a PMESP adote algumas ações para melhorar a sensação de segurança, a saber: melhor utilização do Relatório sobre Averiguação de Indício de Infração Administrativa (RAIIA) como ferramenta para o combate a desordem urbana; melhorar o site institucional da organização na Internet disponibilizando ali informações do interesse da mídia e da comunidade em tempo real; instituir a confecção de um documento a ser endereçado às autoridades municipais e estaduais, demonstrando a evolução dos índices criminais e as intervenções da PMESP; melhorar o tempo de resposta, priorizar e agilizar a solução dos problemas apresentados pelas pessoas que se socorrem da PMESP e instituir no âmbito da Polícia Militar uma pesquisa de vitimização a ser realizada pelos próprios policiais militares.

O então Major PM José Antonio de Melim Junior, em 2014, estudou a importância do Policiamento Comunitário e sua influência na sensação de segurança (MELIM JUNIOR, 2014).

Sua pesquisa verificou a implantação do Policiamento Comunitário, sua evolução e o estado em que se encontrava, captando como houve uma migração dos policiais militares que atuavam inicialmente no Policiamento Comunitário para o policiamento convencional, principalmente em razão da demanda de atendimento de ocorrências despachadas pelo Sistema "190".

Seus estudos indicaram que nos locais onde se consolidou o Policiamento Comunitário houve melhora nos índices criminais, mas principalmente melhoria na sensação de segurança.

Concluiu pela necessidade de empenhar o contingente destinado ao Policiamento Comunitário com dedicação exclusiva, livrando-os do atendimento "190", para possibilitar a realização das atividades de maneira otimizada.

O então Capitão PM Antonio Manoel Marcundes Cunha, em 2012, pesquisou sobre a visita comunitária utilizada como ferramenta estratégica para redução dos índices criminais e melhoria da sensação de segurança (CUNHA, 2012).

Sua pesquisa foi amparada por um Case de sucesso em uma unidade operacional, onde as visitas realizadas pelos policiais militares à Comunidade, dentro da filosofia de Polícia Comunitária, trouxeram diminuição dos índices criminais e melhoria na sensação de segurança.

O autor atribuiu a melhoria da sensação de segurança em razão do aumento de interação Comunidade-PM em momentos desprovidos de tensão.

Esse contato, sereno e tranquilo, permitiu aos integrantes daquela região conhecer melhor os policias militares que ali atuam e per-

ceber a missão de servir e proteger.

Em 2014, o então Capitão PM Renato Ramos estudou a otimização da percepção de segurança (RAMOS, 2014).

Sua pesquisa demonstrou a necessidade do gestor público de segurança atentar que, além da diminuição dos crimes, é importante a diminuição do medo do crime.

A experiência paulista apontou no sentido de que a aproximação da comunidade, possível por meio do policiamento comunitário, é uma forma eficaz de melhoria na interação Sociedade-PM e que isso auxilia na percepção de segurança.

Apontou a constante necessidade de se pesquisar os níveis de percepção de segurança, para que se utilizando da ferramenta Matriz Certificadora de Medo do Crime, possa direcionar adequadamente os esforços para cada grupo social ou região sob responsabilidade.

## 2.2.2 Melhoria na qualidade do policiamento

Em 2009, o então Major PM Marcelo Afonso Prado focou suas pesquisas em melhorias na eficácia e eficiência a das atividades da PMESP, buscando um maior controle do crime e melhora na sensação de segurança (PRADO, 2009).

A pesquisa buscou um aperfeiçoamento na execução da Polícia Ostensiva, por meio de uma elaboração mais abrangente do Plano de Policiamento Inteligente (PPI), que se trata de uma moderna ferramenta de gestão de polícia.

Defendeu a inclusão de estudos de indicadores sociais e geo-ambientais urbanos na construção do PPI, ressaltando que as ativi-

dades de segurança pública envolvem diversos atores, sendo necessário compreender a dinâmica social, para poder atuar de maneira mais assertiva.

A ação proposta foi o incentivo a maior participação do Coordenador Operacional das Unidades na criação de parcerias com as Instituições de Ensino Superior, para a realização de estudos científicos pela comunidade acadêmica para melhor diagnosticar os indicadores urbanos (sociais, ambientais, geográficos).

Propôs, também, uma melhoria na preparação dos quadros da PMESP para atuar na Mediação de Conflitos, uma vez que uma parcela expressiva, aproximadamente 50% (cinquenta por cento) dos atendimentos se trata de ocorrências sociais.

Em 2013, o então Major PM Leonidas Dias da Silva Baier estudou sobre o Poder de Polícia e o poder da polícia, as interações entre Estado-Membro, Município e Sociedade (BAIER, 2013).

Seus estudos focavam na premissa de que a maior presença policial, causando maior visibilidade, ocasionaria uma melhora nos índices de criminalidade e melhora na percepção de segurança.

Em razão da formação dos policiais militares e sua preparação para as diversas atividades de polícia administrativa, concluiu que o emprego de efetivo policial militar formado, voluntariamente em suas horas de folga, poderia proporcionar um aumento da eficiência e eficácia da polícia preventiva realizada pela PMESP, sem a necessidade de aumento de efetivo e da onerosa formação inicial.

Seu estudo propôs a gratificação da atividade voluntária em retribuição ao trabalho policial-militar, que posteriormente foi regu-

lamentada pela Lei complementar nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013, que instituiu a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar (DEJEM), aos integrantes da PMESP.

Registrado que o autor esclareceu ainda que o emprego de policiais militares voluntário de folga deveria ser realizado dentro de um planejamento sistêmico, levando em consideração o PPI e os programas de policiamento.

Em 2007, o então Capitão PM Paulo Barthasar Júnior estudou o uso de técnicas de roteirização no planejamento operacional, propondo uma estratégia para a redução de índices criminais (BARTHASAR JUNIOR, 2007).

O autor esclarece a importância da missão de toda e qualquer Instituição, sendo a missão da PM determinada na própria Carta Magna, em seu Art. 144, sendo que além de proporcionar segurança, cabe a polícia militar proporcionar sensação de segurança.

O estudo demonstrou por meio de pesquisa bibliográfica e relatório de case desenvolvido em uma unidade operacional que o adequado planejamento do emprego das viaturas no território, levando-se em consideração as informações disponíveis em sistemas inteligentes e no contato com o público interno e externo, proporciona uma melhoria da eficácia e eficiência das atividades policiais, resultado em uma diminuição dos índices criminais e na melhora da sensação de segurança, pela maior presença policial.

A Capitã PM Sílvia Regina Vieira da Silva, em 2018, estudou o emprego da tecnologia da informação e comunicação como ferramenta de valorização policial-militar e aumento da produtividade como uma estratégia para a melhoria na sensação de segu-

rança (SILVA, S., 2018).

Sua pesquisa sintetizou como os investimentos em melhores condições de trabalho, tais como reformar físicas em Companhia e alojamentos, aliados a práticas já instituídas de valorização profissional (elogios, policial do mês, etc), podem melhorar a produtividade policial.

O estudo prosseguiu analisando dados criminais e suas mudanças no decorrer da implantação de novidades tecnológicas no serviço hodierno.

Concluiu que as melhorias nas condições de trabalho, incluindo nisso modernização das ferramentas, levam a uma redução dos índices criminais, e que o fato dos policiais militares trabalharem motivados melhorou a relação com a Sociedade e a sensação de segurança.

Em 2020, o Capitão PM Marcos Douglas Guillon Pinto fez um estudo de caso da atividade delegada empregada no município de Taubaté para fins de implementação e melhoria dos convênios dos municípios da região do Alto Tietê (PINTO, 2020).

O autor estudou um caso de sucesso da implantação de Atividade Delegada no município de Taubaté, interior do Estado de São Paulo.

Sua pesquisa verificou que os parâmetros de convênio e execução da Atividade Delegada, permitiu um eficiente combate ao comércio ilegal ou irregular, perturbações do sossego e outras não-conformidades municipais que influenciaram diretamente nos índices criminais.

A ação conjunta do município e Estado atuando contra pequenos delitos e irregularidades trouxe uma melhoria na percepção de segurança da Sociedade local.

### 2.2.3 Mapeamento da sensação de segurança

A então Major PM Eliane Nikoluk Scachetti, em 2011, realizou um profundo estudo sobre a sensação de segurança (SCACHETTI, 2011).

O durante o estudo desenvolveu uma pesquisa de opinião em que buscou explorar os conceitos envolvidos na sensação de segurança da população, com isso procurou entender as variáveis que influenciam.

O estudo, que envolveu pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo, mapeou que diversos fatores contribuem para a sensação de segurança e insegurança, destacando entre outros a participação da mídia.

Concluiu pela importância de se mapear a sensação de segurança, para orientar a atividade dos operadores de segurança pública, e de ser realizada periodicamente, pois há a mudança de diversos fatores com o decorrer do tempo.

Em 2018, o então Major PM José Augusto Coutinho estudou ferramentas para a diminuição do medo do crime como fomento para o aumento da percepção de segurança (COUTINHO, 2018).

Em sua pesquisa o autor analisou 8 (oito) ferramentas utilizadas internacionalmente, sendo que 6 (seis) já são aplicadas na PMESP, a saber: Policiamento Comunitário, Teoria das Janelas Quebradas (por meio do Relatório de Averiguação de Incidente Administrativo - RAIA), Policiamento Orientado para o Problema (por meio do Plano de Policiamento Inteligente - PPI), "Tolerância Zero" (também por meio do PPI), Reuniões com a Comunidade, por meio dos Conselhos de Segurança Comunitários (CONSEG) e Videomonitoração.

Ainda caberia à PMESP a utilização das ferramentas Matriz do Medo do Crime, estudada em detalhes durante a pesquisa, e Pesquisas com a População, que embora já tenham sido realizadas esporadicamente, enfrenta a restrição de ausência de verbas.

A Tese buscou demonstrar que não basta a diminuição dos índices criminais para a melhoria da percepção de segurança, sendo necessário um trabalho coordenado das Instituições para além de diminuir os crimes, também diminuir o medo dos crimes na população.

#### **2.2.4 Melhoria na comunicação com a Sociedade**

Também em 2013, o então Major PM Celso Antonio Catalano Feliciano de Oliveira estudou o Marketing de Conteúdo apresentando em sua Tese a necessidade de usar os canais on-line, como blogs e mídias sociais, com coordenação (OLIVEIRA, 2013).

Seu estudo alertou para a velocidade da propagação das notícias nas redes sociais e como essa velocidade pode ser bem usada, se for realizada a produção de conteúdo direcionado para o fortalecimento da imagem institucional.

Apresenta atributos indispensáveis para o sucesso do Marketing de Conteúdo, quais sejam: Visibilidade, Engajamento, Relevância, Influência, Relacionamento e Acompanhamento contínuo.

A implementação de um trabalho de Marketing de Conteúdo vem diretamente ao encontro da necessidade de criação de uma crença positiva relativa à imagem Institucional, mormente com a utilização das plataformas digitais.

Em 2009, o Capitão PM Fábio de Jesus Leite estudou a comunicação publicitária como ferramenta da PMESP para produzir segurança pública, subjetiva – sensação de segurança (LEITE, 2009).

O autor esclarece de maneira didática a importância da comunicação de massa como aliada da atividade de segurança pública, citando exemplos históricos e contemporâneos, nacionais e estrangeiros.

Demonstra, também, o quanto o uso da imagem da polícia pelos veículos de imprensa, tem tido efeitos deletérios para as instituições policiais-militares.

Conclui com a necessidade permanente de trabalhar a imagem da instituição por meio dos veículos de comunicação de massa e como um trabalho bem realizado pode além de melhorar a imagem, proporcionar redução dos crimes.

Em 2013, a então Capitã PM Elisabete Grazioli Garofalo Paiva apresentou seus estudos a melhoria da percepção de segurança, por meio do uso dos nomes dos bairros no grafismo das viaturas de policiamento comunitário (PAIVA, 2013).

Após pesquisa bibliográfica e pesquisa de opinião pública, a autora confirmou a hipótese que a identificação da viatura de policiamento comunitário com o nome na região, bairro ou distrito que ela atua, causa uma aproximação da Sociedade com os policiais militares e em consequência disso uma melhoria da percepção de segurança.

O então Capitão PM Adriano Augusto Leão, em 2014, estudou a utilização de cadastro de endereços eletrônicos como ferramenta de prevenção, divulgação e segurança pública subjetiva (sensação de segurança) na área do 8º Batalhão de Polícia Militar do Interior (8º BPM/I) (LEÃO, 2014).

O autor pesquisou o uso do email marketing como forma de comunicação construtiva entre a PMESP e as pessoas que já tenham tido algum contato, seja por meio de ocorrências, reuniões ou visitas do policiamento comunitário.

A Dissertação demonstrou as vantagens de ter uma linha de contato direto com o público, não negligenciando ou substituindo as demais atividades de relações públicas.

### 2.2.5 Ações mais eficientes na ocorrência de crimes graves

Ainda em 2013, o então Major PM Ronaldo Gonçalves Faro estudou medidas preventivas e reativas em áreas de ocorrências de homicídio doloso, fazendo propostas de ações para a retomada de padrões melhores de segurança (FARO, 2013).

A pesquisa demonstrou que os crimes violentos, principalmente o homicídio, causam grande temor nas pessoas, sendo um dos principais objetivos da PMESP a proteção das vidas, integridade física e dignidade da pessoa humana.

Sua conclusão apontou que além de diminuir as mortes violentas, para melhorar a sensação de segurança, mais ações têm que ser desenvolvidas, pois vários são os fatores que influenciam nessa sensação.

Uma das grandes fontes de influência na sensação de segurança ou insegurança é a mídia, havendo a necessidade de ser realizado um trabalho constante junto aos meios de comunicação e a população para enfrentar o medo do crime. Em 2015, a então Capitã PM Fernanda Santos Pereira da Silva estudou a adoção de novas estratégias no atendimento e pós-atendimento das ocorrências de homi-

cídio doloso como ferramenta de resgate da sensação de segurança e prevenção de novos crimes de letalidade violenta (SILVA, F., 2015).

Sua pesquisa analisou um case aplicado em uma unidade operacional, onde foi desenvolvida uma rotina de maior estudo dos crimes de homicídio, sendo alterados os procedimentos de atendimento, realizando-se uma saturação de policiamento no local dos fatos, por um tempo prolongado.

Além da saturação, foram estabelecidas rotinas de aproximação e esclarecimento à Sociedade para possibilidade de serem realizadas denúncias anônimas, para auxiliar nas investigações.

Estes procedimentos permitiram uma diminuição sensível do número de homicídios e uma melhora na percepção de segurança local.

Em 2019, o Capitão PM Washington Hennis da Silva estudou as boas práticas de ações de polícia na fase de repressão imediata como ferramenta de gestão, bem como no reestabelecimento da sensação de segurança e da imagem positiva da Polícia Militar (SILVA, W., 2019).

O autor expõe a importância do combate focado aos crimes patrimoniais graves, principalmente os violentos, e como tais crimes afetam a sensação de segurança.

Propõe que durante a repressão imediata, ou seja, na atuação após o evento criminoso, ocorra um trabalho harmônico envolvendo as unidades de serviço, a supervisão operacional, o efetivo empregado na Inteligência Policial, nas Forças Táticas e os Comandantes de Companhias operacionais com o objetivo de coletar, armazenar, analisar o maior número possível de dados e usá-los na localização dos autores ou no planejamento do

policiamento.

Concluiu que a padronização de tais rotinas levaria a uma continuidade dos trabalhos policiais, proporcionando diminuição nos índices criminais e que essa busca de informações pelos policiais militares possibilitaria uma aproximação positiva com a Sociedade e melhoria na sensação de segurança.

### 2.2.6 Fortalecimento dos Conselhos de Segurança e ações similares

Em 2012, o então Capitão PM Alípio de Lima Rios estudou as ações sociais da Companhia PM e seus reflexos na sensação de segurança (RIOS, 2012).

Sua pesquisa expôs a importância do trabalho voluntário no Brasil e no Mundo, as iniciativas conhecidas na Sociedade e na PMESP.

Analizou a interface entre as ações sociais, os índices criminais e a sensação de segurança chegando a conclusão que embora não se tenha verificado diminuição nos índices criminais, houve uma melhora na sensação de segurança.

O autor atribui essa melhoria na sensação de segurança ao fato das ações sociais proporcionarem uma interação maior entre a PMESP e a Sociedade, que na ausência de ações sociais e policiamento comunitário, restringia-se ao contato durante ocorrências ou abordagens.

Também em 2012, o então capitão Denilson Miotto realizou um estudo voltado para aumentar a sensação de segurança para a população de áreas vulneráveis (MIOTTO, 2012).

Sua pesquisa prestou-se a elaboração de um roteiro de ações para a implantação de serviço de policiamento voltada à diminuição

de criminalidade e melhoria da sensação de segurança em áreas crítica.

O referido roteiro foi aplicado em uma unidade operacional responsável pelo policiamento em uma região periférica da cidade de São Paulo, apresentando resultados favoráveis.

Novamente a presença da PM em reuniões e visitas à Comunidade ajudou na melhoria da imagem institucional e da percepção de segurança. Em 2016, o Capitão PM Júlio Marcelo Romagnoli dos Santos estudou a importância da atividade dos CONSEGs da região do Comando de Policiamento do Interior – 8 – Santos/SP (CPI-8), seus impactos positivos na prevenção criminal e na sensação de segurança da comunidade (SANTOS, 2016).

Em sua a pesquisa do autor evidenciou a importância da Polícia Comunitária e a atuação dos Conselhos Comunitários de Segurança para a efetiva atividade preventiva.

Para fortalecer a atuação dos CONSEGs sugeriu a gestão junto ao Poder Executivo local, para a participação de representante, a participação dos operacionais da PMESP nas reuniões e o incentivo a formação de líderes para os CONSEGs por meio de curso.

Concluiu que a efetiva interação entre Sociedade e Polícia Militar pode ser melhorada por meio da atuação dos CONSEGs e que essa interação contribui para a redução de crimes e melhoria da percepção de segurança.

Em 2017, o Capitão PM Paulo Sérgio Rezende Pereira estudou o impacto das ações desenvolvidas junto ao CONSEG Rural na área da 1ª Companhia (Cia) do 32º BPM/I e seus reflexos nos indicadores criminais, tempo resposta e aumento da percepção de segurança (PEREIRA, 2017).

Sua pesquisa analisou a situação antes e após uma série de ações da PMESP local, entre elas, a implementação de um CONSEG voltado para a zona rural, a implantação do policiamento comunitário rural, com a fixação de policiais militares específicos para essa missão, a implementação do Programa Vigilância Solidária, etc.

A análise dos dados, acompanhada de uma pesquisa de opinião pública, permitiu aferir uma redução dos crimes e melhoria da percepção de segurança.

A Capitã PM Ligia Alves dos Santos Silva, em 2020, estudou a implantação do programa vizinhança solidária na área do CPA/M-1 e como seu desenvolvimento influenciou na percepção de segurança dos cidadãos que participam das ações (SILVA, L., 2020).

A pesquisa da autora demonstrou que mesmo em um cenário tão complexo como o centro da cidade de São Paulo é possível uma aproximação da Polícia Militar com a Sociedade.

O estudo mostrou um case de sucesso da implantação do Programa Vigilância Solidária (PVS), e como através de orientação e sinergia é possível melhorar a percepção de segurança em grandes centros urbanos.

### 2.2.7 Conjuntos de ações

Em 1997, o Capitão PM Ronaldo Pontes Furtado estudou a interação entre a sensação de segurança e as atividades da Polícia Militar (FURTADO, 1997).

Sua pesquisa apontou a importância do papel da PMESP na Segurança Pública e como a Sociedade anseia por serviços de qualidade.

Além de proporcionar, em conjunto com outras Instituições, a segurança individual e

coletiva, por meio da diminuição de crimes, faz-se necessário a melhoria da sensação de segurança, que é um fator subjetivo, influenciado por muitos fatores.

Em seu trabalho, é citada a importância da mídia, notadamente do rádio e da televisão.

Apresentou algumas propostas com o objetivo de apontar ações para a melhoria dos serviços prestados: integração à Comunidade, melhoria da qualidade do atendimento policial-militar, retirada do efetivo da PM da segurança dos estabelecimentos penais, reestruturação da Polícia Militar em termos de alocação de efetivo, terceirização de atividades meio (limpeza, alimentação, manutenção, etc), efetiva ampliação da segurança, coordenação das Guardas Municipais, incrementar a prevenção de acidentes e orientação à criança e ao adolescente, melhoria do armamento e munição, melhoria dos uniformes e equipamentos de proteção, informatização das unidades operacionais, aprimoramento de vídeo instrução e reavaliar o sistema do recrutamento e seleção de pessoal.

Além das propostas citadas, há duas que já em 1997 demonstravam importância (FURTADO, 1997, p. 116-118):

m) Promoção Visual - A Policial Militar deve urgentemente, definir, por meio de estudos especializados a programação visual que reflita uma postura, do PM e da própria Corporação, desejável. Mostrar com clareza a imagem integrada de uma Organização única, e disciplinada, imagem esta de um conceito, de uma identidade, adquirida a partir de uma visão contemporânea e de futuro, dos ideais, das estratégias e adequadas às expectativas do cliente. Definir e exigir uma postura do policial militar junto à Comunidade, seguindo, sempre, um mesmo padrão de comportamento. Articular parcerias que viabilizem a produção de material

publicitário e educativo, Promover cursos e estágios, simpósios e reuniões junto aos profissionais e órgãos da mídia (escrita, falada e televisionada), buscando o entendimento mútuo dos propósitos, de cada área envolvida, melhorando o intercâmbio e possibilitando a interação das respectivas ações.

o) **Recomposição Salarial** - é certo que uma boa política de pessoal em todos os níveis de qualquer Organização começa por um salário digno e, não seria diferente nesta Organização, face aos perigos constantes e sacrifícios cada vez maiores a que são submetidos os policiais militares. Considerando sua posição de agente do Estado, e que precisa de um mínimo para satisfazer suas necessidades, é imprescindível que se conceda aumentos salariais periódicos a todos os níveis, postos e graduação de forma que se qualifique a seleção e recrutamento, freie-se as evasões das fileiras e se melhore o nível de satisfação profissional o quê, fatalmente, faria prosperar todos os outros objetivos da Corporação, cobrando-se de seus integrantes responsabilidades ainda maior e contraprestação de serviços com qualidade.

### 2.2.8. Observações acerca das pesquisas acadêmicas

A PMESP tem como base filosófica o tripé formado por Polícia Comunitária, Direitos Humanos e Gestão pela Qualidade.

Ao analisar 24 (vinte e quatro) pesquisas acadêmicas de Doutorado e Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública verificamos que a grande maioria das ações policiais que possibilitaram uma melhoria na sensação/percepção de segurança estão relacionadas à aproximação da PMESP, por meio de seus policiais militares com a Sociedade.

A Polícia Comunitária como Filosofia e forma de polícia atende plenamente essa tendência a maior engajamento entre todos os atores envolvidos na segurança pública, operadores e beneficiários.

Nesse sentido, a construção de uma imagem institucional forte que permita às pessoas sentirem-se seguras, passa por um trabalho complexo e interdisciplinar, mas que não foge do tripé filosófico estabelecido para PMESP.

Há a necessidade de ações concretas, efetivas, de combate ao crime, respeitando os Direitos Humanos, e utilizando-se de modernas técnicas de gestão para propiciar de maneira contínua uma prestação de serviços de segurança de qualidade.

Concomitante com o combate ao crime constatou-se a necessidade de combater o medo do crime, e nesse caminho o uso de ferramentas de marketing, de práticas de relações públicas e de efetivo e real comprometimento com a Sociedade são extremamente úteis.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, em seus 189 (cento e oitenta e nove) anos de história, sempre teve latente a tentativa de oferecer uma sensação de segurança ao povo paulista.

Inúmeros estudos acerca do assunto foram realizados e todos com resultados diversos, porém todos voltados para a melhoria da segurança da população.

Inicialmente, constatou-se **o problema**, que residia em uma questão, muitas vezes recorrentes no cruzamento de dados de satisfação (sensação/percepção de segurança) com dados criminais: por que mesmo com a queda dos indicadores criminais a percepção

de segurança da população não aumenta?

Por essa razão o **objetivo geral** do estudo residiu em investigar as relações entre as atividades desenvolvidas pela PMESP e os resultados obtidos na melhoria da percepção de segurança.

Verifica-se que a Polícia Militar envida esforços constantes em diminuir índices criminais, e com isso aumentar a percepção de segurança da população; porém, às vezes, esse objetivo não é atingido, pois os dois fenômenos, crime e medo do crime, se apresentam de maneira diferente.

Da análise de pesquisas acadêmicas se constata que os índices criminais compõem um dos fatores da percepção de segurança, sendo perceptível na pesquisa SEADE que locais com mesmos índices criminais, podem apresentar níveis de satisfação com a segurança pública diferente.

Sendo a percepção de segurança um fenômeno mais complexo do que a diminuição de crimes em uma região, as pesquisas relatadas indicaram a necessidade de um processo de fortalecimento do elo emocional entre a população e a PMESP, buscando nisso o fortalecimento da imagem Institucional.

Nesse sentido, foi realizada uma **pesquisa exploratória** acerca dos estudos no âmbito das Ciências Policiais sobre quais seriam os caminhos para se conquistar a percepção de segurança.

A análise de várias Teses e Dissertações sobre o tema sensação/percepção de segurança permite concluir que para obter esse resultado há a necessidade de diversas e complexas providências.

A primeira providência seria o efetivo controle da criminalidade, manifestado pela constância de baixos índices criminais ou

pela diminuição crescente, em casos que no início do processo os índices sejam altos. Isso se faz necessário por se tratar de nosso principal serviço ofertado à Sociedade.

Tendo obtido êxito no efetivo combate ao crime, o próximo estágio consiste no combate ao medo do crime, sendo que nesse mister as pesquisas indicam diversos processos, que em suma denotam a importância da aproximação dos policiais militares com as pessoas que eles protegem.

A filosofia e o policiamento comunitário demonstraram ser um caminho comprovado de aproximação com a Sociedade.

A atenção maior quando da ocorrência de crimes graves como homicídio e crimes patrimoniais com violência, também apresentaram resultados positivos.

Aliado ao policiamento comunitário, o regular funcionamento dos Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEG), do Programa Vizinhança Solidária (PVS), do Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência (PROERD), do Programa Jovens Construindo a Cidadania ou Jovens Brasileiros em Ação (JCC ou JBA), entre outros, contribuem para a aproximação com a Sociedade.

Os estudos analisados, que compreenderam o período de 2007 a 2020, apresentaram resultados positivos na conquista de percepção de segurança.

Além do combate ao crime e o combate ao medo do crime, os estudos demonstraram a necessidade de um constante e profícuo trabalho de Comunicação Social, pois se verificou a influência da mídia na criação de um estado de insegurança nas pessoas.

O momento exige cautela e estudos contínuos por parte da Instituição, ressaltando

que, além de todos os esforços em se aproximar da Sociedade, não se pode em nenhum momento perder de vista o foco em uma das mais importantes missões da PMESP: Proteger vidas. Nesse sentido, a chamada “hora da verdade” ocorre no instante de dano ou perigo atual ou iminente, em que a pessoa humana solicita a intervenção policial, seja por meio de chamadas telefônica ou pessoalmente, e uma forma de proporcionar satisfação é um atendimento rápido, seguro e

eficiente, fazendo cessar a situação de dano ou perigo, levando conforto e assistência ao solicitante e sua comunidade.

Em síntese, o tripé filosófico adotado pela PMESP precisa ser conhecido interna e externamente à Instituição e colocado em prática por cada policial militar, principalmente por aqueles que estão em contato direto e diuturno com a Sociedade.



## REFERÊNCIAS

BAIER, Leonidas Dias da Silva. **O estudo do Poder de Polícia como forma de fortalecimento social e garantia dos direitos individuais e sociais, objetivando a melhoria da percepção de segurança pública através da gratificação da atividade voluntária em retribuição ao trabalho policial-militar.** Monografia (Curso Superior de Polícia). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2013.

BARTHASAR JÚNIOR, Paulo. **Uso de técnicas de roteirização no planejamento operacional: uma estratégia da PMESP para a redução de índices criminais.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores. São Paulo, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 set. 2020.

COUTINHO, José Augusto. **Ferramentas para a diminuição do medo do crime como fomento para o aumento da percepção de segurança.** Monografia (Curso Superior de Polícia). Departamento de Pós-Graduação da Academia de Polícia Militar do Barro Branco. São Paulo, 2018.

CUNHA, Antonio Manoel Marcondes. **Visita comunitária utilizada como ferramenta estratégica para redução dos índices criminais e melhoria da sensação de segurança.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2012.

FARO, Ronaldo Gonçalves. **Medidas preventivas e reativas em áreas de ocorrências de homicídio doloso: proposta e retomada de padrões de segurança.** Monografia (Curso Superior de Polícia). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2013.

FURTADO, Ronaldo Pontes. **Segurança: Sensação ou Estatística.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores. São Paulo, 1997.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LEÃO, Adriano Augusto. **Utilização de cadastro de endereços eletrônicos como ferramenta de prevenção, divulgação e segurança pública subjetiva (sensação de segurança) na área do 8º BPM/I.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2014.

LEITE, Fábio de Jesus. **A comunicação publicitária como ferramenta da Polícia Militar do Estado de São Paulo para produzir segurança pública, subjetiva – sensação de segurança.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores. São Paulo, 2009.

LOUREIRO JUNIOR, Salvador. **Segurança Pública: estratégias para aumentar a sensação de segurança da comunidade.** Monografia (Curso Superior de Polícia). Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores. São Paulo, 2008.

MELIM JUNIOR, José Antonio de. **Otimização da atuação do policial militar como agente comunitário: diminuição da criminalidade e aumento da sensação de segurança.** Monografia (Curso Superior de Polícia). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2014.

MIOTTO, Denilson. **Áreas vulneráveis: estudo voltado para aumentar a sensação de segurança para a população local.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2012.

OLIVEIRA, Celso Antonio Catalano Feliciano de. **A ampliação da percepção sobre a polícia militar por meio do marketing de con-**

**teúdo.** Monografia (Curso Superior de Polícia). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2013.

PAIVA, Elisabete Grazioli Garofalo. **A área territorial como elemento identificador das viaturas de policiamento comunitário: melhoria da percepção de segurança.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2013.

PEREIRA, Paulo Sérgio Rezende. **Impacto das ações desenvolvidas junto ao CONSEG Rural na área da 1ª Cia do 32º BPM/I e seus reflexos nos indicadores criminais, tempo resposta e aumento da sensação de segurança.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2017.

PINTO, Marcos Douglas Guillon. **Estudo de caso da atividade delegada empregada no município de Taubaté para fins de implementação e melhoria dos convênios dos municípios da região do Alto Tietê.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2020.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Diretriz Nº PM2-001/91/07- Programa Vizinhança Solidária.** São Paulo: PMESP, 2013a.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Diretriz Nº PM3-002/02/08 - Sistema de Videomonitorização na Polícia Militar do Estado de São Paulo.** São Paulo: PMESP, 2008.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Diretriz Nº PM3-002/02/13 - Plano de Policiamento Inteligente - (PPI).** São Paulo: PMESP, 2013b.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Nota de Instrução nº PM3-003/03/17 - Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência – PROERD.** São Paulo: PMESP, 2017.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**Nota de Instrução nº PM3-004/03/13 – Instrução Continuada do Comando.** São Paulo: PMESP, 2013c.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Portaria Cmt G - PM3-2/02/10- Institui o Relatório Sobre Averiguação de Incidente Administrativo - RAIA.** São Paulo: PMESP, 2010a.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Sistema de Gestão da Polícia Militar do Estado de São Paulo (GESPOL).** 2. ed. São Paulo: PMESP, 2010b.

PRADO, Marcelo Afonso. **Segurança Pública e o estudo de indicadores urbanos: diagnóstico para gestão contemporânea de Polícia Ostensiva.** Monografia (Curso Superior de Polícia). Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores. São Paulo, 2009.

RAMOS, Renato. **Otimização da percepção de segurança.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2014.

RIOS, Alípio de Lima. **Ações sociais da Companhia PM e seus reflexos na sensação de segurança.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2012.

SANTOS, Júlio Marcelo Romagnoli dos. **A importância da atividade dos CONSEGs da região do CPI-8: impactos positivos na prevenção criminal e na sensação de segurança da comunidade.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2016.

SÃO PAULO. **Lei complementar nº 1.227, de 19 de dezembro de 2013.** Instituiu a Diária Especial por Jornada Extraordinária de Trabalho Policial Militar - DEJEM, aos integrantes da Polícia Militar do Estado. São Paulo, Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2013/lei.complementar-1227-19.12.2013.html>. Aces-

so em: 15 set. 2020.

**SÃO PAULO. Resolução nº SSP-013/18. Aprova e institui o Regulamento dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEGs. São Paulo: SSP, 2013.**

SCACHETTI, Eliane Nikoluk. **Diagrama de influxo da sensação de segurança: uma estratégia institucional.** Monografia (Curso Superior de Polícia). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2011.

SILVA, Fernanda Santos Pereira da. **A adoção de novas estratégias no atendimento e pós-atendimento das ocorrências de homicídio doloso como ferramenta de resgate da sensação de segurança e prevenção de novos crimes de letalidade violenta.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2015.

SILVA, Ligia Alves dos Santos. **Estudo da implantação do programa vizinhança solidária na área do CPA/M-1 e como seu desenvolvimento influenciou na percepção de segurança dos cidadãos que participam das ações de um dos locais implantados.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2020.

SILVA, Sílvia Regina Vieira da. **Emprego da tecnologia da informação e comunicação como ferramenta de valorização policial-militar e aumento da produtividade: uma estratégia para a melhoria na sensação de segurança.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Altos Estudos de Segurança. São Paulo, 2018.

SILVA, Washington Hennis da. **Boas práticas de ações de polícia na fase de repressão imediata como ferramenta de gestão, bem como no reestabelecimento da sensação de segurança e da imagem positiva da Polícia Militar.** Monografia (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais). Centro de Altos Estudos de Seguran-

ça. São Paulo, 2019.

## ANEXO A – Análise da CAP/SSP acerca da relação taxa de homicídio e nível de satisfação

Método 1: Estudo por Estatística Descritiva e Agrupamento por Tabela Cruzada

| Região                | Satisfação com SSP 2018 | Satisfação com SSP 2019 | Var.%        | Taxa Homicídios 2018 | Taxa de Homicídios 2019 | Var%       |
|-----------------------|-------------------------|-------------------------|--------------|----------------------|-------------------------|------------|
| Araçatuba             | 58,1                    | 67,1                    | 15,5%        | 7,37                 | 7,46                    | 1%         |
| Presidente Prudente   | 62,4                    | 65,5                    | 5,0%         | 5,22                 | 4,48                    | -14%       |
| Bauru                 | 56,4                    | 63,6                    | 12,8%        | 5,3                  | 4,89                    | -8%        |
| São José do Rio Preto | 54,7                    | 62,8                    | 14,8%        | 6                    | 4,92                    | -18%       |
| Interior              | 52,63                   | 58,87                   | 11,9%        | 6,95                 | 6,7                     | -4%        |
| Sorocaba              | 50,8                    | 57,8                    | 13,8%        | 5,55                 | 6,19                    | 12%        |
| <b>Estado</b>         | <b>51,22</b>            | <b>57,14</b>            | <b>11,6%</b> | <b>6,7</b>           | <b>6,27</b>             | <b>-6%</b> |
| Ribeirão Preto        | 50,23                   | 55,6                    | 10,7%        | 5,96                 | 6,14                    | 3%         |
| Piracicaba            | 49,9                    | 54,9                    | 10,0%        | 6,19                 | 5,48                    | -11%       |
| São José Dos Campos   | 48,9                    | 54,4                    | 11,2%        | 13,33                | 11,79                   | -12%       |
| Santos                | 49                      | 54,1                    | 10,4%        | 7,52                 | 6,74                    | -10%       |
| Campinas              | 45,9                    | 52,9                    | 15,3%        | 6,8                  | 7,44                    | 9%         |
| São Paulo             | 43,8                    | 47,9                    | 9,4%         | 5,72                 | 5,5                     | -4%        |
| Grande São Paulo      | 43,1                    | 47,4                    | 10,0%        | 7,35                 | 6,16                    | -16%       |

**Fonte de dados: População e pesquisa: SEADE; Homicídios: CAP/SSP**

A análise exploratória dos dados sobre a pesquisa feita pelo SEADE cruzada com a taxa de homicídios por 100.000 habitantes permite identificar 4 grupos tomando por parâmetro a média dos valores em limite de 30% do coeficiente de variação

| Satisfação x Taxa Homicídios    | Satisfação Baixa  | Satisfação Alta   |
|---------------------------------|---|---|
| <b>Taxa de homicídios Alta</b>  | São José dos Campos<br>Santos<br>Campinas                     | Araçatuba   |
| <b>Taxa de homicídios Baixa</b> | Ribeirão Preto<br>Piracicaba<br>São Paulo<br>Grande São Paulo | Presidente Prudente<br>Bauru<br>São José do Rio Preto<br>Sorocaba |

### **Grupo 1: Regiões com Baixa Satisfação e Alta Taxa de Homicídios.**

Esse grupo possui um resultado esperado, dado que as taxas de homicídio da região estão acima da média do estado.

- São José dos Campos
- Santos
- Campinas

### **Grupo 2: Regiões com Satisfação Alta e Alta Taxa de Homicídios.**

Composto exclusivamente pela Região de Araçatuba, possui altos índices de satisfação apesar da Alta taxa de homicídios

- Araçatuba

### **Grupo 3: Regiões com Satisfação Baixa e Baixa Taxa de Homicídios.**

Esse grupo é composto pelas Regiões que apesar das baixas taxas de homicídios, apresentam taxas de satisfação igualmente baixas, contradizendo o senso comum

- Ribeirão Preto
- Pircacicaba
- São Paulo
- Grande São Paulo

### **Grupo 4: Regiões com Satisfação Alta e Baixa Taxa de Homicídios.**

Regiões com Alta Satisfação e Baixa Taxa de Homicídios

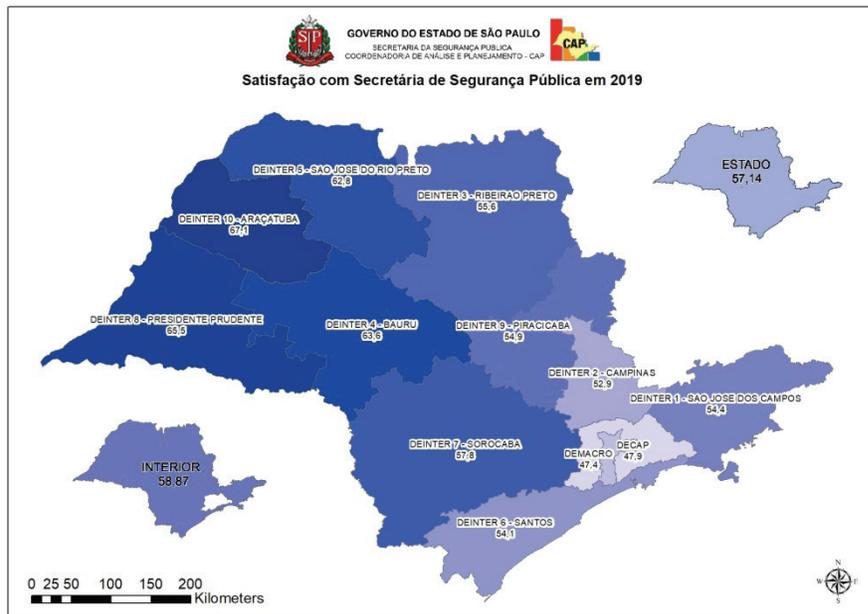
- Presidente Prudente
- Bauru
- São José do Rio Preto
- Sorocaba

## **Método 2: Estudo por Mapas temáticos com Quebra natural em 5 grupos**

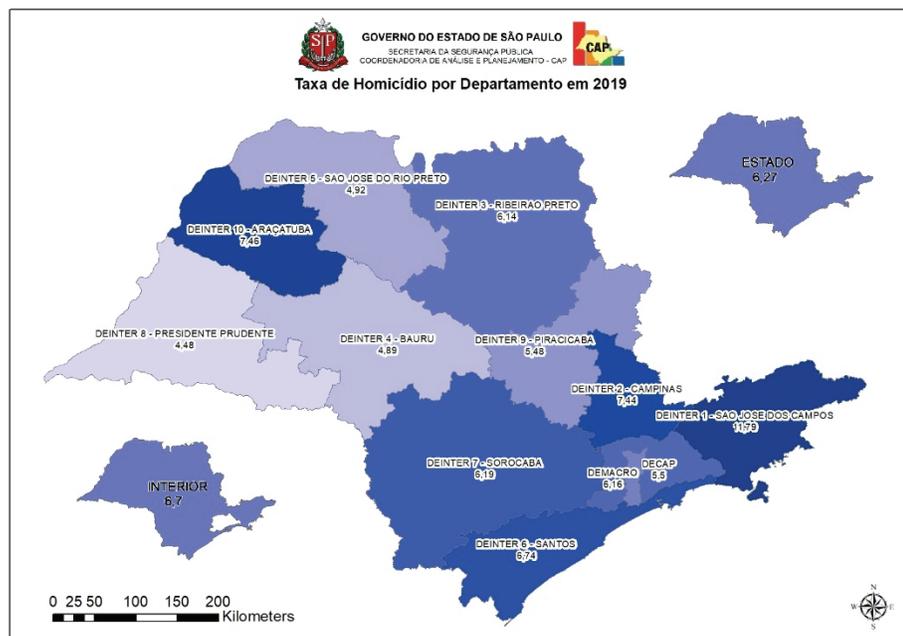
A escala dos mapas foi definida de forma a identificar as regiões com piores índices de acordo com as cores mais escuras.

O Primeiro mapa demonstra a proporção de pessoas Satisfeitas, onde as regiões mais escuras possuem um nível de satisfação maior do que as regiões mais claras

Identificamos que a **Capital, Grande São Paulo, São José dos Campos, Santos e Campinas** estão entre as piores satisfações do Estado.



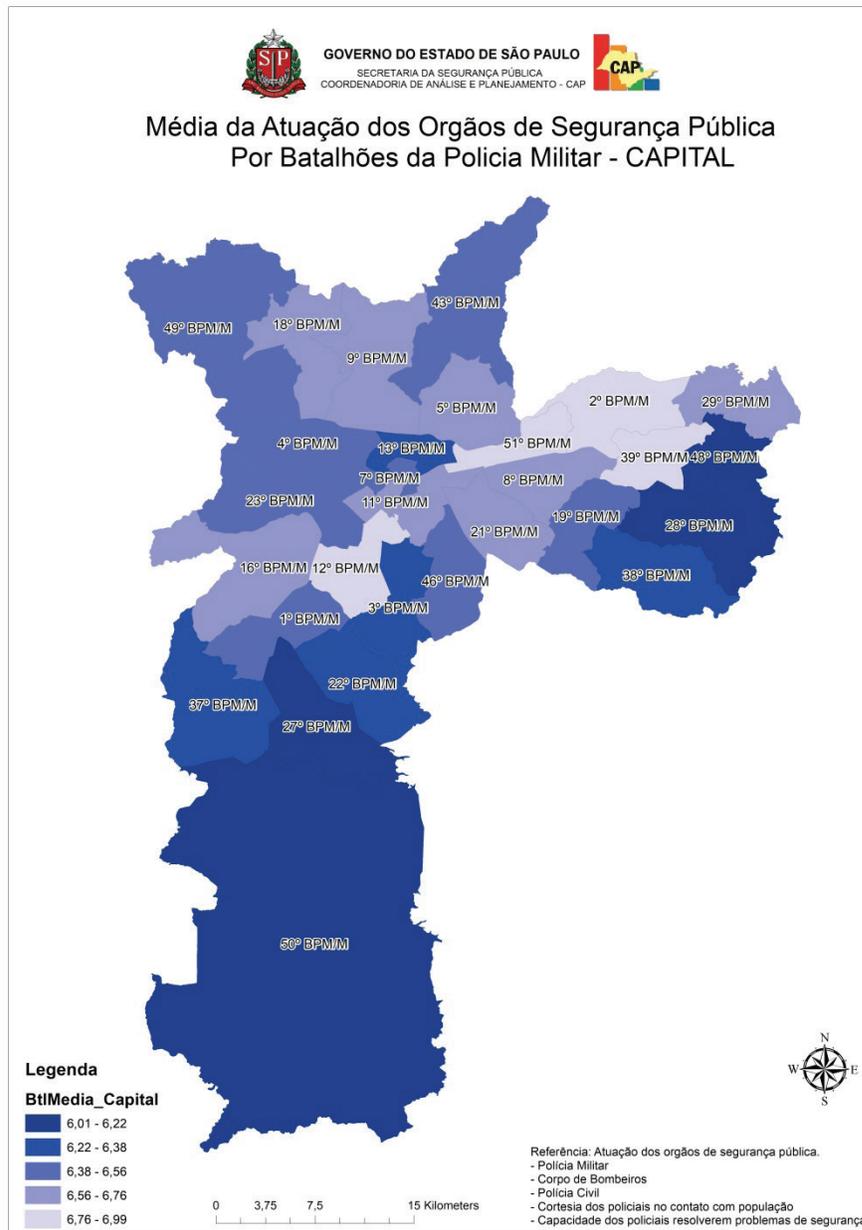
O segundo mapa demonstra as taxas por 100.000 habitantes. Para este indicador, quanto mais escura a faixa, maior a taxa por 100.000 habitantes. Podem ser classificadas como regiões de com baixa taxa de homicídios **Presidente Prudente, São José Do Rio Preto, Bauru, Piraci-**



caba e a Capital.

**Conclusão:**

Em ambas análises, a Capital Paulista se destacou como discrepante com relação ao nível de Satisfação cruzado com a Taxa de Homicídios por 100.000 habitantes e, portanto, sendo necessária a tomada de medidas para melhorar esse tipo de percepção. Dentro da Capital Paulista, os piores resultados são na região do **13º BPM/M, 28º BPM/M, 48º BPM/M, 38º BPM/M, 27ºBPM/M e 50º BPM/M.**





# HISTÓRIA DE SUPERANÇA

**Aluno Oficial PM  
Paneghine**

**DOS BASTIDORES AO PROTAGONISMO:**

Na Operação Batalhão Acadêmico de hoje, entre os 130 Cadetes que patrulham as Zonas Norte e Leste de São Paulo, temos o Aluno Oficial Paneghine, que deixou muitos amigos e uma carreira consolidada de jornalista na Secretaria de Segurança Pública para ser Oficial da Polícia Militar:

“Sou o Aluno Oficial Paneghine, natural de Guarulhos e bacharel em jornalismo desde 2013. Trabalhei na Secretaria de Segurança Pública a partir de 2012, desempenhando função de assessor de imprensa e editor do site da pasta.

Durante o tempo que atuei na comunicação, acompanhei dezenas de operações e ocorrências policiais, o que fez com que eu admirasse ainda mais profissão. Decidi ingressar na corporação e prestei para Academia quatro vezes, mas iniciei minha carreira em 2018 como soldado. Antes de me formar, obtive a aprovação na quinta tentativa e hoje



estou no 1º CFO! Deixei meus amigos da SSP, onde fui extremamente feliz e realizado, para realizar o sonho de ser Oficial, como diz nosso Hino da Escola!”





# POLÍCIA MILITAR EM NÚMEROS

**SÃO  
PAULO**  
GOVERNO DO ESTADO



## 2020

# 85 MIL

POLICIAIS EM TODAS AS

# 645

CIDADES DO  
ESTADO

# 20 MILHÕES

CHAMADAS 190

# 227 TONELADAS

DROGAS APREENDIDAS

# 7.7 MIL

ARMAS DE FOGO  
APREENDIDAS

# 125 MIL

PESSOAS PRESAS

# 36 MIL

VEÍCULOS  
RECUPERADOS



#POLICIAMILITARSP

**CCOM  
SOC**  
COMUNICAÇÃO SOCIAL EM



Acesse as nossas redes sociais.



# A FORÇA PÚBLICA

de São Paulo



**POLÍCIA MILITAR**  

---

**FORÇA PÚBLICA**